



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA

OFÍCIO Nº 18/2025-SECA1

Palmas, 07 de fevereiro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
AUGUSTO AGRA BORBOREMA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins

Assunto: **Processo nº 3772/2023 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022**

Senhor Presidente,

Cumprindo o disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/TO), comunicamos a Vossa Excelência que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Sessão Ordinária, emitiu Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas Anual do Prefeito.

Ademais, em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos por este Tribunal, esclarecemos que transcorreu o prazo recursal, previsto no artigo 34, I do RI-TCE/TO.

Na oportunidade, solicitamos que após concluído o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal seja encaminhado, a esta Egrégia Corte, o Decreto Legislativo alusivo as referidas contas, consoante artigo 107 da Lei Orgânica do Tribunal.

Informamos, ainda, que o processo em epígrafe encontra-se disponível para consulta, download e impressão, por meio do endereço eletrônico <http://www.tceto.tc.br/>, utilizando-se o menu "E-Contas Consulta Pública de Processos" e submenu "Pesquisa Avançada".

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por:

WALFREDO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR, SECRETÁRIO(A) DE CÂMARA, em
07/02/2025 às 10:07:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **538280** e o código CRC 0373150



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Secretaria da Primeira Câmara

DECLARAÇÃO DE ENVIO

Emitido por: **Secretaria da Primeira Câmara**

A Secretaria da Primeira Câmara, atesta que foi enviado, via Sistema de Comunicação Processual (SICOP), para o(a) Sr(a). **AUGUSTO AGRA BORBOREMA JUNIOR**, portador(a) do CPF: 03034519478, no endereço eletrônico informado no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) **augustoagra@gmail.com** em 07/02/2025, referente ao processo 3772/2023 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **538282** e o código CRC 4C91C0D



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

- 1. Processo nº:** 3772/2023
1.1. Anexo(s) 1078/2022
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022
3. Responsável(eis): JOSEMAR CARLOS CASARIN - CPF: 39910067072
VIRLEI DIAS CARRIJO - CPF: 42711827100
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
5. Distribuição: 1ª RELATORIA
6. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
- 8. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nº 469/2025-COPRO**

ARQUIVE-SE os presentes autos, nos termos do Art. 32, § 1º c/c o Art. 34 da Instrução Normativa TCE/TO nº 008/2003, haja vista o **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 313/2024-PRIMEIRA CÂMARA (evento 30)** e o **OFÍCIO Nº 18/2025-SECA1 (evento 39)**, enviado ao Senhor Vereador **AUGUSTO AGRA BORBOREMA JUNIOR**, presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala de Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por:

BERNARDINO NEGREIROS DA SILVA, TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - AT, em 07/02/2025 às 14:07:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **538347** e o código CRC 98DFAF4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 313/2024-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 3772/2023
1.1. Anexo(s) 1078/2022
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022
3. Responsável(eis): JOSEMAR CARLOS CASARIN - CPF: 39910067072
VIRLEI DIAS CARRIJO - CPF: 42711827100
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
6. Distribuição: 1ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELATIVOS A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL. PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO AOS REGIMES GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DENTRO DA MARGEM TOLERADA PARA FINS DE RESSALVAS.. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº **3772/2023** que tratam das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Colinas do Tocantins-TO** referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Josemar Carlos Casarin**, submetidas à análise desta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 28 do Regimento Interno.

Considerando a Resolução Pleno TCE/TO nº 628/2020 e a fixação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/STF, segundo a qual, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes;

Considerando a uniformização do procedimento para as contas de 2018 a 2020 e sistematizando o entendimento das Resoluções TCE/TO nºs 628/2020 e 930/2021-Pleno uma vez que as contas consolidadas contemplam a 7ª remessa do SICAP/Contábil;

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e

cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal;

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais e legais relevantes para fins de emissão de Parecer Prévio sobre as contas relativas ao exercício de 2022 e que as impropriedades apontadas são insuficientes para ensejar a rejeição das contas

Considerando que as impropriedades apontadas podem ser objeto de ressalvas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Aprovação** das Contas Anuais de responsabilidade do Sr. Josemar Carlos Casarin, Prefeito Municipal de **Colinas do Tocantins-TO** em 2022, nos termos do inciso I do artigo 1º c/c inciso III do artigo 10, e artigo 103 ambos da Lei estadual 1.284/2001 c/c. art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.2. Esclarecer que o exame das contas consolidadas compreende também os dados contábeis das contas de ordenador de responsabilidade do Prefeito, ou seja, inclui os dados da 7ª remessa do SICAP/Contábil, conforme item 7.2 da **Resolução nº 930/2021** – Pleno –TCE/TO, c/c art. 6º da IN nº 11/2012 e arts. 1º e 2º ^[1] da IN nº 07/2013-TCE/TO;

8.3. Ressalvar as impropriedades apontadas na instrução dos autos e no Voto, quais sejam:

- a. Divergência entre os valores de Previsão Inicial e Dotação Inicial e Previsão Atualizada e Dotação Atualizada (itens 8.8.6 e 8.8.7 do Voto) e divergência no registro da receita (item 8.8.5 do Voto), em razão das alegações de defesa apresentadas e considerando que a divergência não resulta em dano erário, itens 8.8.6 e 8.8.7 do Voto;
- b. Saldo na conta 1.1.3.4 – Créditos por danos ao patrimônio o qual não representa distorção relevante no resultado financeiro (item 8.11.3 do voto);
- c. A contribuição patronal ao RGPS do período no valor de R\$ 4.210.431,69, representou 19,20% da remuneração base de cálculo (R\$ 21.917.918,20), não atendendo ao índice mínimo de 20%, porém dentro na margem de variação de 2% que vem sendo tolerada por este Tribunal de Contas para fins de ressalvar o item;
- d. A Contribuição ao Regime Próprio de Previdência atingiu o índice de 25,52%, não atendendo ao limite mínimo de 26,29% (17,44% Custo Normal para o Ente +8,85% Custo Suplementar), porém dentro da margem de variação de 2% que vindo sendo tolerada por este Tribunal de Contas para fins de ressalvar o apontamento (item 8.15.14 do voto).

8.4. **Recomendar** ao atual gestor que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressalvadas nas presentes contas não voltem a ocorrer, com destaque:

- a. Adotem todas as medidas visando a recomposição dos valores registrados na conta 1134- “Créditos por Danos ao Patrimônio”, conforme os termos da IN TCE/TO nº 04/2016 e 14/2003, adotando a classificação contábil dos referidos saldos no Ativo

Permanente, conforme dispõe o art. 8º da IN nº 04/2016;

- b. Adotem medidas junto à contabilidade e departamento responsável pelo controle da arrecadação visando o atendimento dos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP acerca dos procedimentos contábeis para registro e controle da arrecadação e dívida ativa (inscrição do direito a receber, atualização, reclassificação, ajuste para perdas), e concernentes à sua gestão administrativa e judicial;
- c. Adotem medidas junto ao responsável pela contabilidade visando a conferência e consistência dos dados encaminhados por meio do SICAP/contábil tendo em vista as inconsistências apontadas no relatório, com destaque nos itens 8.8.5, 8.8.6 e 8.8.7 do voto;
- d. Implemente as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas, as quais poderão ser objeto de acompanhamento.

8.5. Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo que implemente mecanismos de acompanhamento do cumprimento das recomendações/ressalvas contidas nos Pareceres Prévios, incluindo-as no Relatório Técnico;

8.6. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao exame individualizado dos atos de gestão do Senhor (a) Prefeito (a) enquanto ordenadores de despesas, efetuado em processos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal;

8.7. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

8.8. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que:

a) Dê ciência deste Parecer Prévio a Diretoria Geral de Controle Externo para conhecimento e providências das determinações contidas nos itens anteriores;

b) Cientifique os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, nos termos do art. 341, §5º, IV do Regimento Interno, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e Regimento Interno;

c) Após, expirado o prazo recursal, expeça ofício à Câmara Municipal de **Colinas do Tocantins-TO**, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

8.9. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

[1] Art. 1º A prestação de contas anual dos ordenadores de despesas do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive Prefeito que funcione nessa qualidade, bem como dos fundos e consórcios serão remetidos ao Tribunal de Contas, via SICAP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício.

Art. 2º A prestação de contas de que trata o artigo 1º desta Instrução Normativa, far-se-á exclusivamente de forma eletrônica por meio do SICAP e será considerada entregue com o envio da 7ª remessa.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A), em 22/11/2024 às 16:32:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A), em 22/11/2024 às 16:18:45, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/11/2024 às 16:19:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

LEONDINIZ GOMES, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 22/11/2024 às 16:38:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **503240** e o código CRC AA93FE4

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

- 1. Processo nº:** 3772/2023
1.1. Anexo(s) 1078/2022
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022
3. Responsável(eis): JOSEMAR CARLOS CASARIN - CPF: 39910067072
VIRLEI DIAS CARRIJO - CPF: 42711827100
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
5. Distribuição: 1ª RELATORIA
6. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 286/2024-RELT1

7.1. Versam os presentes autos de nº **3772/2023** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Colinas do Tocantins-TO** referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Josemar Carlos Casarin** apresentadas a esta Corte de Contas para fins de emissão de Parecer Prévio nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 28 do Regimento Interno.

7.2. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal-COACF que emitiu o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 790/2023 (evento nº 6) concluindo pela citação dos responsáveis tendo em vista as impropriedades apuradas.

7.3. Por meio do Despacho nº 835/2023-RELT1 (evento nº 7) foi determinada, dentre outras medidas, a citação do Sr. Josemar Carlos Casarin, Prefeito, bem como do Sr. Virlei Dias Carrijo, contador.

7.4. Os responsáveis foram devidamente citados por meio das Citações/Intimações nº 595 e 596/2023 (eventos 8 e 9), encaminhadas em meio eletrônico conforme Declarações de Envio nº 2869 e 2870 (eventos 10 e 11), Declaração de Recebimento nº 2558305/2024 (evento 12). Por meio do Expediente nº 986/2024 (evento 13) os responsáveis solicitaram prorrogação de prazo para cumprimento da diligência, sendo o pedido deferido nos termos do Despacho nº 237/2024-RELT1 (evento 13).

7.5. Os expedientes de nºs 2384, 2385/2024 e 5487/2024 (eventos 19, 20 e 24) trataram da apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis, conforme Certidão nº 268/2024-DILIG (evento 21).

7.6. Conforme o Despacho nº 118/2024-COACF (evento 22) e Despacho nº 291/2024-RELT1 (autos anexos) foi determinada a anexação do processo de acompanhamento de gestão objeto dos autos nº 1078/2022, uma vez que se revelou dispensável a conversão dos autos em diligência, pois não foram detectados apontamentos relevantes e que as impropriedades podem ser objeto de fiscalizações subsequentes. Deste modo, foi juntado o Termo de Apensamento nº 201/2024 (evento 23).

7.7. A equipe técnica da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal efetuou o exame das contrarrazões apresentadas e emitiu o Relatório de Análise de Defesa nº 249/2024 (evento 25) no qual a equipe técnica se manifesta acolhendo parcialmente as razões de defesa apresentadas e concluindo pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das contas.

7.8. Por fim, remetidos os autos à Procuradoria Geral de Contas foi emitido o Parecer nº 1949/2024-PROCD (evento 26), da lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Oziel Pereira dos Santos que se manifestou pela Rejeição das contas.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em **06/11/2024 às 14:21:26**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **503191** e o código CRC **E060FDA**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



8. VOTO Nº 295/2024-RELT1

8.1. Trata-se do processo nº **3772/2023** que trata das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Colinas do Tocantins-TO** referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo **Sr. Josemar Carlos Casarin**, visando a emissão de Parecer Prévio nos termos do artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c. art. 28 do Regimento Interno.

8.2. Nos termos do art. 103^[1] da Lei Estadual nº 1.284/2001 – Lei Orgânica e art. 28, 29 e 32^[2], do Regimento Interno, ao apreciar as Contas Consolidadas prestadas este Tribunal fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, o qual é emitido pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal.

8.3. Considerando o detalhamento contido na instrução das contas, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes sobre os aspectos abordados no relatório técnico quanto planejamento e execução orçamentária, os resultados gerais do exercício demonstrados nos Balanços e quanto ao cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais.

I – PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.4. Conforme os itens 2 e 3 do relatório técnico, o Plano Plurianual –PPA do município para 2022-2025 foi estabelecido pela Lei Municipal nº 1822/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, pela Lei Municipal nº 1821/2021.

8.5. A Lei Orçamentária anual do Município de **Colinas do Tocantins-TO** para o exercício de 2022, Lei Municipal nº 1825/2022 estimou as receitas e fixou as despesas em R\$ 147.738.588,06 estabelecendo o limite de 80% para abertura de créditos adicionais suplementares (itens 3.1 e 4.4 do relatório técnico).

8.6. As Unidades Gestoras do orçamento do Município estão apresentadas no do item 3.1 do relatório técnico, conforme segue:

Órgão	Valor do orçamento
Câmara Municipal	R\$ 4.049.161,77
Fundo municipal de Desenvolvimento de Colinas do Tocantins - FECOLINAS	R\$ 1.001.290,88
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 5.726.385,92
Fundo Municipal de Desenv. Da Criança e do Adolescente	R\$ 459.113,39
Fundo Municipal de Educação	R\$ 44.916.232,35
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 23.288.271,65
Instituto de Previdência e Assistência dos Serv de Colinas do TO	R\$ 15.132.045,05
Prefeitura Municipal	R\$ 53.166.087,05
TOTAL	R\$ 147.738.588,06

Fonte: item 3.1 do relatório técnico

8.7. Entretanto, no decorrer do exercício o orçamento foi alterado através de abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 113.285.089,94 representando 76,68% da despesa fixada no orçamento, atendendo ao limite de 80%% inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária.

8.8. Receitas e Despesas orçamentárias

8.8.1. A estimativa inicial da receita para o exercício de 2022 foi de R\$ 147.738.588,06, entretanto a receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município no exercício somou o montante de R\$ 162.912.239,43, sendo R\$ 154.591.501,26 receita corrente e R\$ 8.320.738,17 receita de capital (item 3.2 do relatório técnico).

8.8.2. Quanto aos tributos cuja competência de arrecadação é do município (item 3.2.1.1 do relatório técnico), foi arrecadado o montante de R\$ 10.065.943,19 (94,47% do previsto), correspondente a 6,18% da receita total do Município, evidenciando a dependência do município em relação às transferências legais e constitucionais.

8.8.3. Conforme os itens 3.2.2.1 e 3.2.2.2 do relatório técnico, no exercício de 2022 não houve arrecadação de receita de operação de crédito e as receitas provenientes de alienação de bens somaram R\$ 353.174,00.

8.8.4. No que se refere à despesa, o orçamento inicial autorizado foi de R\$ 147.738.588,06 sendo que a despesa efetivamente empenhada somou R\$ 155.165.538,39 sendo R\$ 129.564.091,36 despesa corrente e R\$ 25.601.447,03 de capital (item 4.3 do relatório técnico).

8.8.5. Em relação à divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas do FPM e FUNDEB e os registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do Relatório), consta nas alegações de defesa (fls. 1/3 do Exp. 2384/2024) que o valor divergente é relativo à receita do ICMS creditada em 25 de abril de 2022 no valor de R\$ 174.208,65, sendo, portanto, decorrente de falhas nos registros contábeis, que não ocasionaram prejuízo à prestação de contas, motivo pelo qual ressalvo o apontamento.

8.8.6. Em relação a divergência de R\$ 7.618.500,37 entre o total da Previsão Inicial R\$ 140.120.087,69 com o total da Dotação Inicial R\$ 147.738.588,06 (Item 5.1 do Relatório), conforme defesa apresentada a divergência foi em razão do Instituto de Previdência dos Servidores de Colinas (IPASMU), que fez atualização no valor de R\$ 7.618.500,37, elevando o valor de R\$ 15.132.045,05 para R\$ 22.750.545,42 devido a previsão de excesso de arrecadação.

8.8.7. Quanto a divergência de R\$ 16.965.775,02 entre o total da Previsão Atualizada R\$ 147.738.588,06 com o total da Dotação Atualizada R\$ 164.704.363,08 (Item 5.1 do Relatório), foi indicado pelos responsáveis que a divergência ocorreu em razão da soma em duplicidade dos valores relativos a reserva de contingência e os valores relativos as suplementações realizadas no exercício.

8.8.8. Em análise, concluo que as divergências ocorreram em razão de falhas no registro da fase de previsão orçamentária resultando na evidenciação de valores divergentes no Balanço Orçamentário do período, mas sem ocasionar danos ao erário. Deste modo, concluo pela ressalva do item com emissão de determinação à atual gestão para que adote providência para não reincidir na impropriedade.

II – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.9. Balanço Orçamentário

8.9.1. O Balanço Orçamentário evidencia que confrontando a receita realizada no valor de R\$ 162.912.239,43 com as despesas empenhadas no total de R\$ 155.165.538,39 apura-se **superávit orçamentário** no montante de R\$ 7.746.701,04 (item 5.1 do relatório técnico).

8.9.2. Quanto aos valores relativos ao reconhecimento de despesas de exercícios anteriores no período de 2021 a 2023, os responsáveis apresentaram (fls. 4/8 do Exp. 2384/2024) as relações das despesas executadas. Não obstante, compreende-se que os impactos das despesas dos anos de 2021 e 2022 já foram objeto de análise das prestações de contas de anos anteriores (2019 e 2020) deixo de considerá-las para fins de exame das presentes contas.

8.9.3. Deste modo, quanto ao registro de despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 211.389,04 reconhecidas em 2023 (itens 5.1.1 “c” e “d”, 7.2.3, 7.2.4, 7.2.5 “b” e 8 do relatório técnico), consta nas justificativas apresentadas, em síntese, que são relativos aos elementos de despesa 3.3.90.92.00 e

4.4.90.92.00, relativas ao reconhecimento de dívidas na forma detalhada às fls. 6/8 do Expediente nº 2384/2024. Assim, concluo pelo afastamento da impropriedade para fins de exame das presentes contas.

8.10. Balanço Financeiro

8.10.1. Conforme o art. 103 da Lei nº 4320/64, o Balanço Financeiro apresenta as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extra-orçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte. Em relação ao saldo que se transfere para o início do exercício seguinte, foi apurado o montante de R\$ 138.799.898,79 (item 6 do relatório técnico).

8.10.2. Verifica-se que houve consonância entre o saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 128.181.533,94 registrado no encerramento de 2021, com o valor informado neste balanço a título de saldo do período anterior de 2022, em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 4.320/64 (item 6 do relatório técnico).

8.11. Balanço Patrimonial

8.11.1. Do Balanço Patrimonial extrai-se o resultado financeiro ao final do exercício, oriundo do confronto entre o ativo e passivo financeiro demonstrados conforme o art. 105 da Lei nº 4320/64. No presente caso, apura-se que o ativo financeiro totaliza R\$ 140.168.470,11 e o passivo financeiro de R\$ 10.749.071,92 resultando em um superávit financeiro global de R\$ 129.419.398,19 conforme item 7.2.5 do relatório técnico. Não obstante, conforme demonstrado no quadro 32 do item 7.2.6 do Relatório de Análise foram apurados superávits nas fontes X.800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) no valor de R\$ 100.845.577,01 e X-801 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Participação (Plano Financeiro) de R\$ 7.454.631,68, de modo que o **Superávit Financeiro do município passa a totalizar o montante de R\$ 21.119.189,50.**

8.11.2. Quanto ao resultado financeiro por fonte de recurso apurado tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 50, I da LC nº 101/2000, o relatório aponta a apuração de superávit financeiro em todas as fontes conforme item 7.2.7 do relatório técnico.

8.11.3. Quanto ao saldo na conta 1.1.3.4 – Créditos por danos ao patrimônio no valor de R\$ 4.019.006,36 (item 7.1.1.2 do relatório), foi apontado no relatório de análise preliminar a ausência de informações exigidas na IN nº 04/2016 e 14/2023. Nesse sentido, foram apresentadas justificativas (fls. 10/11) que comportam o detalhamento dos valores que compõem o montante total contabilizado e a apuração dos fatos e responsáveis, bem como a adoção de medidas visando a recuperação dos créditos. Deste modo, concluo no sentido de ressaltar o apontamento. Cumpre destacar que o mencionado valor não interfere de modo significativo no resultado financeiro do período.

8.11.4. No tocante ao apontamento técnico sobre a *ausência de registro na conta “Créditos Tributários a Receber”* (item 7.1.1.1 do relatório técnico), o responsável informou (fls. 9) o envio de relatórios extraídos no SICAP/CONTÁBIL, as demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial – anexo 14 – conta contábil: 1.1.2.5.0.00.00.00.00.0000 e Balancete de Verificação conta contábil: 1.1.2.5.1.00.00.00.00.0000), página 8/48, onde demonstra que estão inscritos créditos tributários a Receber – Dívida Ativa Tributária. Diante das alegações de defesa apresentadas, considero o item sanado.

8.11.5. Em relação aos cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 67.777,75 (Item 7.2.7.1 do Relatório), os responsáveis informaram tratar-se de despesas prescritas relativas ao ano de 2016, cancelados com fundamento no art. 206, § 5º do CPC, Art. 1º do Decreto 20.910/1932 e artigo 1º do Decreto nº 012 de 23 de fevereiro 2022 (cópia anexa). Assim, diante das alegações e documentos apresentados concluo pelo saneamento do apontamento.

8.12. Demonstração das Variações Patrimoniais

8.12.1. Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicará o resultado patrimonial do exercício.

8.12.2. O resultado patrimonial corresponde à diferença entre as variações patrimoniais aumentativas que no presente caso somaram R\$ 174.107.621,58 e as variações patrimoniais diminutivas, de R\$

121.160.255,90 resultando em **superávit patrimonial** de R\$ 52.947.365,68 conforme item 8 do relatório técnico.

III - DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8.13. Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e IDEB

8.13.1. O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o valor de R\$ 16.783.061,14 equivalente a 25,22% do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **cumprindo** o limite mínimo de 25% da receita de impostos conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, conforme apuração efetuada por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública evidenciada no item 10.1 do relatório técnico.

8.14. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

8.14.1. A partir do exercício de 2021, nos termos da Emenda Constitucional nº 108/2020 que inseriu o art. 212-A à Constituição Federal, houve alteração no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020. Referida lei estabeleceu os seguintes limites:

a) Proporção não inferior a **70%** dos recursos anuais do FUNDEB (excluídos os recursos da Complementação da União VAAR - referente ao Valor por Aluno Ano Resultado), será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (Artigo 26^[3] da Lei nº 14.113/2020). No presente caso, conforme o item 10.2 do relatório técnico foi **cumprido o limite** uma vez que o Município aplicou R\$ R\$ 32.190.348,79 equivalente a **70,23%** da receita total de R\$ 45.832.610,06;

b) Os recursos serão aplicados no exercício financeiro em que lhe forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente até 10% dos referidos recursos. Conforme o item 10.3 do relatório técnico, foi aplicado o valor de R\$ R\$ 45.482.003,51, equivalente a 99,24% ou seja, todo o valor da receita foi aplicada no exercício, **atendendo** o disposto no art. 25, §3º^[4] da Lei nº 14.113/2020. Conforme o relatório técnico, o Demonstrativo evidencia a existência de saldo financeiro recebido no exercício anterior.

8.14.2. No que se refere à Complementação VAAT – Valor Aluno Ano Total previstos no inciso II do caput do art. 5º da referida lei, a lei nº 14.113/2020 estabeleceu que o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesa de capital (art. 27^[5]), e ainda, que 50% dos recursos globais da complementação VAAT será destinado à educação infantil (art. 28^[6]). Entretanto, conforme o RREO – Anexo 8 (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e desenvolvimento do Ensino-MDE) o Município recebeu complementação da União (VAAT) em 2022 no montante de R\$ 3.288.309,36.

8.14.3. Conforme evidenciado no mencionado demonstrativo (linhas 20 e 21) o município atendeu os limites de aplicação dos recursos da Complementação VAAT, pois aplicou 71,51% dos recursos na Educação Infantil e 15,77% em Despesa de Capital.

8.14.4. Por fim, verifica-se que não consta na prestação de contas a cópia do Parecer do Fundeb manifestando pela Aprovação/Rejeição das Contas, pois foi encaminhada apenas cópia da Ata de reunião que comporta a informação de que não houve quórum, sendo suspensas as atividades. Não obstante, verifica-se que nos autos de nº 3256/2023 referente a prestação de contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins – TO (Expediente nº 13065/2024 – evento 15) que consta o Parecer nº 01/2023 por meio do qual o Conselho concluiu pela Aprovação das Contas.

8.14.5. No que se refere não alcance da meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos de 2015, 2017, 2019 e 2021, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação (item 10.1 do Relatório), concluo por afastar o item considerando que não houve medição no ano de 2022. Ademais, o Tribunal de Contas vem acompanhando a evolução no cumprimento das referidas metas do Município, devendo

ser objeto de análise nos exercícios subsequentes.

8.15. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

8.15.1. No que se refere à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme apurado pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública e item 10.4 do Relatório de Análise, o Município destinou R\$ R\$ 13.511.353,48 o equivalente a **21,16%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158, alínea “b” do inciso I e §3º do artigo 159, todos do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15% de gasto com Saúde.

8.15.2. Quanto à divergência entre os índices de saúde apurados pelo SICAP Contábil e SIOPS (0,39%), considera-se o valor apurado por meio das informações encaminhadas a este Tribunal por meio do SICAP/Contábil, ressaltando-se a impropriedade.

8.16. Repasse ao Poder Legislativo

8.16.1. Conforme indicado no item 10.5 do relatório técnico que o Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 4.019.287,20 correspondente a 7% da receita base referente ao exercício anterior, cumprindo o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I CF).

8.17. Demonstrativo da Despesa com Pessoal

8.17.1. Nos termos preconizados no artigo 169 da Constituição Federal, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), dispõe que os Gastos de Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios não poderão exceder a 60% da Receita Corrente Líquida.

8.17.2. Consoante a análise empreendida pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, a despesa total com pessoal do **Município** de Colinas do Tocantins-TO em 2022 foi apurada no montante de R\$ 74.612.154,86, equivalente a 55,93% da Receita Corrente Líquida de R\$ 133.398.620,49. Do referido montante de despesa R\$ 71.856.318,03 se refere ao Poder Executivo (53,87%) e R\$ 2.755.836,83(2,07%) ao Poder Legislativo, conforme itens 9.1 e 9.2 do Relatório de Análise de Prestação de Contas. Deste modo, o Poder Executivo Municipal atendeu ao limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.18. Reconhecimento da despesa com Contribuição Patronal

8.18.1. Por preceito constitucional (art. 195, inc. I), a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, direta e indiretamente, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somadas às contribuições sociais. No caso em exame, o Município instituiu Regime Próprio de Previdência-**RPPS**, deste modo contribui tanto para o Regime Geral de Previdência-RGPS – **RGPS** quanto para o **RPPS**.

8.18.2. Conforme a apuração evidenciada no item 10.6.2 do relatório técnico, a **Contribuição Patronal** destinada ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** registrada na execução orçamentária (empenho e liquidação) totalizou R\$ 4.210.431,69, enquanto que o valor das despesas com Vencimentos e Vantagens dos servidores e os Contratos Temporários vinculados ao referido RGPS perfazem o montante de R\$ 22.627.489,23. Deste modo, o Município registrou o equivalente a **18,61%** de contribuições patronais ao RGPS, descumprindo o limite mínimo de 20% estabelecido no art. 22, I da Lei Federal nº 8.212/1991.

8.18.3. A respeito do índice apurado de contribuição ao Regime Geral de Previdência, as alegações de defesa apresentadas (fls. 21/24) foram, em síntese, no sentido de que durante o exercício de 2022, houve algumas compensações pela empresa prestadora de serviços em consultoria tributária, “Publicar Consultoria Ltda”, que em seu relatório de atividades dos serviços realizados em caráter preliminar trata-se das competências e valores para compensação junto a RFB (Receita Federal do Brasil) no total de R\$ 862.024,78. Que de acordo com a planilha elaborada pelo departamento de recursos humanos existem valores sobre os quais não há incidência de contribuição previdenciária (gratificações, complemento de direção e outros proventos no total de R\$ 709.571,03. De modo que ao confrontar a contribuição do período de R\$ 5.072.456,47 com a remuneração base de cálculo de R\$ 22.158.421,22, apura-se o índice de 22,90%.

8.18.4. Após análise das justificativas apresentadas, concluo pelo acolhimento das alegações no que se refere às situações de não incidência de contribuição no valor de R\$ 709.571,03 considerando os documentos apresentados pela defesa. Em relação as compensações, compreende-se que tal fato ocorre no momento do pagamento, de modo que não interfere no reconhecimento da despesa por competência, motivo pelo qual deixo de considerar tal argumento para fins de exame do item.

8.18.5. Pelo exposto, conclui-se que a **contribuição patronal ao RGPS do período no valor de R\$ 4.210.431,69, representou 19,20%** da remuneração base de cálculo (R\$ 21.917.918,20), não atendendo ao índice mínimo de 20%, porém dentro na margem de variação de 2% que vem sendo tolerada por este Tribunal de Contas para fins de ressaltar o item.

8.18.6. Conforme a apuração evidenciada no item 10.6.1 do relatório técnico, a **Contribuição Patronal** destinada ao **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** registrada na execução orçamentária (empenho e liquidação) totalizou R\$ 4.210.431,69, enquanto que o valor das despesas com Vencimentos e Vantagens dos servidores e os Contratos Temporários vinculados ao referido RGPS perfazem o montante de R\$ 22.627.489,23. Deste modo, o Município registrou o equivalente a **18,61%** de contribuições patronais ao RGPS, estando abaixo do limite mínimo de 26,29% (17,44% Custo Normal para o Ente +8,85% Custo Suplementar) informado no Parecer Atuarial juntada nas contas (evento 3, fls. 4, doc. 17 – Parecer Atuarial).

8.18.7. Consoante alegações de defesa apresentadas (fls. 18/21 do Exp. 2384/2024) há despesas que não devem ser consideradas na base de cálculo para fins de apuração da contribuição previdenciária patronal do período, sendo: a) remuneração no total de R\$ 49.619,53 referente a servidora cedida por outro município ao Fundo Municipal de Educação; b) Remuneração no total de R\$ 55.111,10, referente a servidora cedida pelo Estado ao Fundo Municipal de Educação; c) remuneração do total de R\$ 55.567,20 relativa a servidora cedida por outro município ao Fundo Municipal de Saúde.

8.18.8. Conforme alegações de defesa no órgão IPASMU há o valor de R\$ 188.723,46 relativo a gratificações de eletivo, complemento de salário de direção e outras gratificações. Em relação aos demais órgãos (Prefeitura, Fundos de Educação, Saúde e Assistência Social) informam que os sumários das folhas de pagamento do exercício de 2022 indicam proventos no total de R\$ 4.167.714,34 sobre os quais não há incidência de contribuição patronal. Ao considerar as informações apresentadas a nova base de cálculo totaliza R\$ 32.152.916,61, de modo que as contribuições no valor de R\$ 4.210.431,69, representam 26,23% da base de cálculo.

8.18.9. Em análise, no que se refere à base de cálculo utilizada para fins de apuração da contribuição patronal do RPPS concluo pelo acolhimento, considerando que os argumentos da defesa estão providos de documentos que contemplam o detalhamento das remunerações pagas no período.

8.18.10. Não obstante, cumpre pontuar que em relação as remunerações de servidores vinculados a outros órgãos e regimes de previdência, que além dos valores dos salários indicados pela defesa para fins de exclusão da base da cálculo, também devem ser excluídas as contribuições patronais destinadas aos respectivos regimes de previdência.

8.18.11. Cumpre destacar que o total de R\$ 4.516.735,63 referente as exclusões apuradas com base nos documentos apresentados pela defesa, diverge do valor indicado às fls. 26 das alegações no total de R\$ 5.492.396,72, em razão de possível equívoco da defesa na consolidação dos valores.

8.18.12. Pelo exposto, diante das alegações e documentos apresentados conclui-se que a base de cálculo totaliza o montante de R\$ 33.128.577,70, conforme demonstrado abaixo:

1. Remuneração Base de Cálculo - linha I do item 10.6.1 do Relatório de Análise	37.645.313,33
2. Exclusões de Remunerações de Servidores Cedidos que contribuem para outro Regime Previdenciário	160.297,83
2.1 Município de Couto Magalhães	105.186,73
2.2 Secretaria de Educação Estadual	55.111,10
3. Valores referentes a Situações de Não Incidência de Contribuição Patronal no Poder Executivo	4.167.714,34
4. Valores referentes a Situações de Não Incidência de Contribuição Patronal no Instituto de Previdência	188.723,46

Fonte: Relatório de Análise de Contas e Alegações de Defesa

8.18.13. Considerando as Contribuições Patronais destinadas a outros regimes próprios de previdência em razão da existência de servidores cedidos ao município de Colinas do Tocantins – TO apura-se Contribuição Patronal ao RPPS no total de R\$ 8.455.288,20, conforme evidenciado no quadro abaixo:

Contribuição Patronal por Regime de Previdência (31.91.13)	8.477.320,20
25065574000179 - IPASMU - INSTITUTO PREV. E ASSIST SERV. MUN COLINAS TOCANTINS'	8.455.288,20
25091307000176 - IGEPREVINST DE GESTAO PREVIDENCIARIA'	6.929,73
31839045000188 - RPPS COUTO MAGALHAES'	15.102,27

Fonte: Arquivo Empenhos Credores do Sistema Sicap/Contábil 2022 e item 10.6.1 do Relatório de Análise

8.18.14. Assim, diante das informações apresentadas conclui-se, ao confrontar as Contribuições Previdenciárias Patronais ao RPPS no total de R\$ 8.455.288,20 com o total da Remuneração Base de Cálculo Apurada no valor de R\$ 33.128.577,70, que a **Contribuição ao Regime Próprio de Previdência atingiu o índice de 25,52%**, não atendendo ao limite mínimo de 26,29% (17,44% Custo Normal para o Ente +8,85% Custo Suplementar), porém dentro da margem de variação de 2% que vindo sendo tolerada por este Tribunal de Contas para fins de ressaltar o item.

8.18.15. Quanto à divergência no demonstrativo de que trata a Portaria nº 246/2020 (item 10.6.3 do Relatório de Análise), considerando que se tratam de informações declaratórias que podem subsidiar a análise, e que o cálculo efetuado pela equipe técnica para fins de apreciação das contas utiliza-se dos valores contabilizados, concluo por ressaltar o item.

8.18.16. Em relação ao Déficit Atuarial de R\$ R\$ -84.088.670,76 foram solicitados esclarecimentos/justificativas sobre quais medidas foram adotadas visando o equacionamento do déficit, bem como seja juntada nos autos cópia da Lei Municipal que aprova a alteração de alíquotas de contribuição patronal visando a cobertura do déficit (Custo suplementar com alíquotas crescentes nos termos do Parecer Atuarial), em desconformidade com Emenda Constitucional nº 103/2019. (Item 10.7 do Relatório). Em atendimento ao item os responsáveis encaminharam cópias das leis municipais nº 1759 de 2020 e nº 1867/2022 que trataram da alteração das alíquotas de contribuição ao RPPS visando a cobertura do déficit atuarial.

CONCLUSÃO

8.19. De todo o exposto, verifica-se que foram atendidos os dispositivos constitucionais e legais considerados prioritários pelo Tribunal para fins de emissão de Parecer Prévio e que foram apuradas impropriedades que podem ser objeto de ressalvas, sendo demonstrados os seguintes pontos considerados mais relevantes para fins de apreciação das contas consolidadas, quais sejam:

Limites constitucionais e legais	Apurado	Limite	Resultados orçamentários e financeiro	Situação
MDE – art. 212 da CF	25,22%	25%	Resultado orçamentário	R\$ 7.746.701,04
FUNDEB – art. 26 da Lei 14.113/2020	70,23%	70%	Resultado financeiro global	R\$ 21.119.189,50
FUNDEB – art. 25 da Lei 14.113/2020	99,24%	90%	Resultado financeiro por fonte de recurso	Superávit
ASPS – art. 7º LC 141/2012	21,16%	15%		
Despesa com pessoal – art. 19, III e 20, III da LC nº 101/2000	55,93%	60%		

Desp. Pessoal do executivo – art. 20, III da LC nº 101/2000	53,87%	54%		
Desp. Pessoal do legislativo - art. 20, III da LC nº 101/2000	2,07%	6%		
Repasso ao Legislativo – art. 29-A, §2º, I da CF	7%	7%		
Registro da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência (RGPS)	18,61%	20%		
Registro da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência (RPPS)	25,52	26,29		

8.20. Outrossim, as demais inconsistências não se mostraram suficientes para distorcer os resultados relevantes apurados nas demonstrações contábeis para fins de emissão de Parecer Prévio, conforme demonstrado ao longo do voto.

8.21. Deste modo, dirijo da manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que o Tribunal decida no sentido de:

I – Emitir Parecer Prévio pela **Aprovação** das Contas Anuais de responsabilidade do Sr. Josemar Carlos Casarin, Prefeito Municipal de **Colinas do Tocantins-TO** em 2022, nos termos do inciso I do artigo 1º c/ c inciso III do artigo 10, e artigo 103 ambos da Lei estadual 1.284/2001 c/c. art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Esclarecer que o exame das contas consolidadas compreende também os dados contábeis das contas de ordenador de responsabilidade do Prefeito, ou seja, inclui os dados da 7ª remessa do SICAP/Contábil, conforme item 7.2 da **Resolução nº 930/2021** – Pleno –TCE/TO, c/c art. 6º da IN nº 11/2012 e arts. 1º e 2º ^[7] da IN nº 07/2013-TCE/TO;

III – Ressalvar as impropriedades apontadas na instrução dos autos e no Voto, quais sejam:

- a. Divergência entre os valores de Previsão Inicial e Dotação Inicial e Previsão Atualizada e Dotação Atualizada (itens 8.8.6 e 8.8.7 do Voto) e divergência no registro da receita (item 8.8.5 do Voto), em razão das alegações de defesa apresentadas e considerando que a divergência não resulta em dano erário, itens 8.8.6 e 8.8.7 do Voto;
- b. Saldo na conta 1.1.3.4 – Créditos por danos ao patrimônio o qual não representa distorção relevante no resultado financeiro (item 8.11.3 do voto);
- c. A contribuição patronal ao RGPS do período no valor de R\$ 4.210.431,69, representou 19,20% da remuneração base de cálculo (R\$ 21.917.918,20), não atendendo ao índice mínimo de 20%, porém dentro na margem de variação de 2% que vem sendo tolerada por este Tribunal de Contas para fins de ressalvar o item;
- d. A Contribuição ao Regime Próprio de Previdência atingiu o índice de 25,52%, não atendendo

ao limite mínimo de 26,29% (17,44% Custo Normal para o Ente +8,85% Custo Suplementar), porém dentro da margem de variação de 2% que vindo sendo tolerada por este Tribunal de Contas para fins de ressalvar o apontamento (item 8.15.14 do voto).

IV - **Recomendar** ao atual gestor que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressalvadas nas presentes contas não voltem a ocorrer, com destaque:

- a. Adotem todas as medidas visando a recomposição dos valores registrados na conta 1134-“Créditos por Danos ao Patrimônio”, conforme os termos da IN TCE/TO nº 04/2016 e 14/2003, adotando a classificação contábil dos referidos saldos no Ativo Permanente, conforme dispõe o art. 8º da IN nº 04/2016;
- b. Adotem medidas junto à contabilidade e departamento responsável pelo controle da arrecadação visando o atendimento dos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP acerca dos procedimentos contábeis para registro e controle da arrecadação e dívida ativa (inscrição do direito a receber, atualização, reclassificação, ajuste para perdas), e concernentes à sua gestão administrativa e judicial;
- c. Adotem medidas junto ao responsável pela contabilidade visando a conferência e consistência dos dados encaminhados por meio do SICAP/contábil tendo em vista as inconsistências apontadas no relatório, com destaque nos itens 8.8.5, 8.8.6 e 8.8.7 do voto;
- d. Implemente as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas, as quais poderão ser objeto de acompanhamento.

V - Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo que implemente mecanismos de acompanhamento do cumprimento das recomendações/ressalvas contidas nos Pareceres Prévios, incluindo-as no Relatório Técnico;

VI- Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao exame individualizado dos atos de gestão do Senhor (a) Prefeito (a) enquanto ordenadores de despesas, efetuado em processos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal;

VII - Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

VIII - Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que:

a) Dê ciência deste Parecer Prévio a Diretoria Geral de Controle Externo para conhecimento e providências das determinações contidas nos itens anteriores;

b) Cientifique os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, nos termos do art. 341, §5º, IV do Regimento Interno, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e Regimento Interno;

c) Após, expirado o prazo recursal, expeça ofício à Câmara Municipal de **Colinas do Tocantins-TO**, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

IX - Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

[1] Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a

aprovação ou a rejeição das contas.

[2] Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

(...)

Art. 29 - O parecer prévio sobre as contas municipais será elaborado com base em relatório técnico preparado pelo órgão competente.

(...)

Art. 32 - O projeto de parecer prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

[3] Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

[4] Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

[5] Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

[6] Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no **caput** deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

[7] Art. 1º A prestação de contas anual dos ordenadores de despesas do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive Prefeito que funcione nessa qualidade, bem como dos fundos e consórcios serão remetidos ao Tribunal de Contas, via SICAP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício.

Art. 2º A prestação de contas de que trata o artigo 1º desta Instrução Normativa, far-se-á exclusivamente de forma eletrônica por meio do SICAP e será considerada entregue com o envio da 7ª remessa.



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 22/11/2024 às 16:18:03, conforme art. 18, da



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **503239** e o código CRC 133D665



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 3772/2023
1.1. Anexo(s) 1078/2022
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022
3. Responsável(eis): JOSEMAR CARLOS CASARIN - CPF: 39910067072
VIRLEI DIAS CARRIJO - CPF: 42711827100
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
5. Distribuição: 1ª RELATORIA
6. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

8. EXTRATO DE DECISÃO Nº 6307/2024-SECA1

Sessão	64ª Sessão ORDINÁRIA Virtual da Primeira Câmara de 18/11/2024
Presidente	Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Representante MPC	Procurador de Contas JOSE ROBERTO TORRES GOMES
Relator	Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
Decisão	PARECER PRÉVIO Nº 313/2024
Julgamento	PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.
Votação/Resultado	Unanimidade
Quórum	Votaram com o Relator o Auditor/Conselheiro-Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha (Convocação nº 93/2024) e a Conselheira Doris de Miranda Coutinho (Presidente). Conselheiro ausente: Alberto Sevilha.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 26 do mês de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:

WALFREDO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR, SECRETÁRIO(A) DE CÂMARA, em
26/11/2024 às 14:34:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **512430** e o código CRC **C6AE3AB**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 3772/2023
1.1. Anexo(s) 1078/2022
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022
3. Responsável(eis): JOSEMAR CARLOS CASARIN - CPF: 39910067072
VIRLEI DIAS CARRIJO - CPF: 42711827100
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
5. Distribuição: 1ª RELATORIA
6. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
- 8. CERTIDÃO Nº 8972/2024-SECA1**

Certifico e dou fé que o **Parecer Prévio nº 313/2024** foi disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº **3611**, do dia **25/11/2024**, com data de publicação em **26/11/2024**. Eu, Mônica Cristina Fernandes Lima, matrícula 23.495-8, lavrei e subscrevi a presente. Secretaria de Primeira Câmara, 26 de novembro de 2024.

É o que tinha a certificar.



Documento assinado eletronicamente por:

MONICA CRISTINA FERNANDES LIMA, TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - AT, em
26/11/2024 às 10:47:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **512518** e o código CRC **F3FE9D0**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 3772/2023
1.1. Anexo(s) 1078/2022
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022
3. Responsável(eis): JOSEMAR CARLOS CASARIN - CPF: 39910067072
VIRLEI DIAS CARRIJO - CPF: 42711827100
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
5. Distribuição: 1ª RELATORIA
6. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

8. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 365/2025-SECA1

Certifico e dou fé que, não foi interposto Pedido de Reexame, em face do **Parecer Prévio nº 313/2024**, autos nº **3772/2023**, exaurindo-se o prazo recursal de 30 dias previsto no artigo 34, I¹, do RI-TCE/TO, em **06/02/2025**.

É o que tinha a certificar.

¹ Artigo 34, I: Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá Pedido de Reexame: I – prefeito ou ex-prefeito, no prazo de trinta dias da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato.



Documento assinado eletronicamente por:

MONICA CRISTINA FERNANDES LIMA, TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - AT, em **06/02/2025 às 13:34:33**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **538107** e o código CRC **CA4F7FA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- 1. Processo nº:** 3772/2023
1.1. Anexo(s) 1078/2022
2. Classe/ Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022
3. JOSEMAR CARLOS CASARIN - CPF: 39910067072
Responsável(eis):
VIRLEI DIAS CARRIJO - CPF: 42711827100
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
5. Distribuição: 1ª RELATORIA

6. PARECER Nº 1949/2024-PROCD

Egrégio Tribunal,

6.1. Trazem os presentes autos para exame deste Ministério Público de Contas, a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Colinas do Tocantins/TO**, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. **Josemar Carlos Casarin**, Prefeito à época, e Sr. **Virlei Dias Carrijo**, contador, submetida ao Tribunal de Contas Estadual para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 – Lei Orgânica deste Tribunal e da Instrução Normativa- TCE nº 02, de 15 de maio de 2013.

6.2. Ressalta-se que através do Termo de Apensamento nº 201/2024-COPRO (evento 23), foram apensados a estes autos o Processo nº 1078/2022, que trata-se de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, autuado em cumprimento ao art. 125-C do RITCE-TO, o qual consiste em uma ação de controle realizada por meio de procedimentos de supervisão da Gestão.

6.3. A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, emitiu o **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 790/2023** (evento 6), concluindo pela existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão de impropriedades e infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares, motivo pela qual sugeriu a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

6.4. Em seguida, o Conselheiro Relator, por meio do **Despacho nº 835/2023-RELT1** (evento 7), no intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, e nos termos do art. 28, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012, determinou a citação do Sr. **Josemar Carlos Casarin**, Prefeito à época, e do Sr. **Virlei Dias Carrijo**, contador, para apresentarem documentos e alegações de defesa acerca das inconsistências encontradas, na medida de suas responsabilidades.

6.5. Ao serem cientificados via SICOP – Sistema de Comunicação Processual, e após concessão da prorrogação de prazo, os responsáveis apresentaram manifestação tempestivamente, por meio do **Expediente nº 2384/2024** (evento 19) e **Expediente nº 2385/2024** (evento 20), conforme atestado pela **Certidão nº 268/2024-DILIG** (evento 21). Posteriormente, por meio do **Expediente nº 5487/2024** (evento 24) foram apresentadas manifestações complementares, através de procurador devidamente constituído.

6.6. Instada novamente a se manifestar, a Equipe Técnica emitiu a **Análise de Defesa nº 249/2024** (evento 25), analisando individualmente cada uma das irregularidades inicialmente identificadas.

6.7. Ato contínuo, seguindo os trâmites regulares desta Corte de Contas, vieram os autos para análise e manifestação ministerial.

7. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7.1 Ao Ministério Público de Contas, por força de suas atribuições constitucionais e legais, cabe a função de exercer a fiscalização e o controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial em relação a legalidade das contas públicas, alicerçado nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos de apoio técnico e de auditoria desta Egrégia Corte de Contas.

7.2. Inicialmente, registre-se que por intermédio da Resolução nº 628/2020 e considerando o julgamento da Repercussão Geral, tema 835, do Recurso Extraordinário nº 848.826-STF, que adotou o entendimento de que a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, é de competência das respectivas Câmaras Legislativas, dessa maneira, esta Corte de Contas entendeu que as contas de ordenadores dos exercícios de 2019, cujas contas consolidadas do respectivo exercício ainda não tenha recebido parecer, devem ser apensadas a essas, para que recebam parecer prévio único, sendo, contudo, apreciadas em tópicos distintos e, posteriormente, enviadas às respectivas Câmaras Municipais, para as providências que entender cabíveis.

7.3. Apesar da determinação compreendida na Resolução nº 628/2020 de que as contas devem receber parecer prévio único, sendo apreciadas em tópicos distintos, em 28 de outubro de 2021, sobreveio a Resolução nº 930/2021, onde a Corte entendeu que, em relação as contas de 2020, o exame das consolidadas compreende também os dados contábeis das contas de ordenador, razão pela qual o parecer prévio deverá informar que a apreciação inclui os dados da 7ª remessa, que demonstram os resultados alcançados na gestão do Prefeito Ordenador. Nessa linha, uniformizamos o procedimento tanto para as contas de 2018, 2019 e 2020.

8. DO MÉRITO

8.1. A prestação das contas anuais consolidadas do Chefe do Poder Executivo Municipal é apreciada por este Sodalício, mediante a emissão de parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas. Segundo a determinação do artigo 1º, inciso I da Lei 1.284/2001 (Lei Orgânica TCE/TO), compete ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias.

8.2. No tocante ao parecer prévio, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas traz as seguintes disposições:

Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

8.3. Inicialmente, constata-se o cumprimento dos principais índices constitucionais, nos seguintes percentuais:

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE: 25,22%;
II – Limite de Gastos com Professor: 70,23%;
III – Gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde: 21,16%;
IV – Total da despesa do FUNDEB: 99,24%;
V – Limite de Repasse ao Poder Legislativo: 7%.

8.4. As normas de cumprimento obrigatório por parte do Chefe do Poder Executivo estadual/municipal quanto à aplicação de recursos públicos nas áreas que a Constituição Federal e legislação infraconstitucional especificam com determinação de percentuais mínimos para aplicação dos recursos públicos e limites máximos de gastos em determinadas despesas públicas.

8.5. Contudo, após a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal desta Corte de Contas analisar minuciosamente a referida prestação de contas, pode-se apurar, quanto ao aspecto de sua legalidade, várias impropriedades, onde a maioria são de natureza contábil, razão pela qual impactam os resultados apresentados nas demonstrações contábeis e no relatório de gestão do período desta prestação de contas.

8.6. Portanto, passa-se a análise de cada uma delas.

8.7. Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas do FPM e FUNDEB e os registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do Relatório).

8.7.1. Os responsáveis argumentam que o valor contabilizado a maior na receita do FPM trata-se de inconsistência quando do registro contábil da receita, o que ocasionou a diferença ora mencionada. Já os valores contabilizados com FUNDEB foram registrados a maior na contabilidade, de modo que a diferença informada se trata de rendimento financeiro lançado indevidamente na conta contábil n 1.7.5.1.50.0.1.00.00.0000 Transferências de Recursos – FUNDEB no mês de julho de 2022.

8.7.2. Dessa forma, analisando a justificativa apresentada, e divergindo do Corpo Técnico,

ao considerar ainda sim tratar-se de falha formal, entende-se que a irregularidade merece ressalva. Neste sentido:

PARECER PRÉVIO Nº 42/2023 – 1ª CÂMARA (4349/2018):

“8.2. Ressalvas:

(...) 3. Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como receitas e registrados no site do Banco do Brasil, nas contas do FPM (R\$157,08), ITR (R\$12.386,76) e LC 87/96 (R\$12304,00), em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do relatório), indicando erros na apropriação das contas contábeis.

8.7.3. Todavia, recomenda-se ao gestor que cumpra o que dispõe os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 quantos aos registros contábeis, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade.

8.8. Destaca-se que ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 7.618.500,37 entre o total da Previsão Inicial R\$ 140.120.087,69 com o total da Dotação Inicial R\$ 147.738.588,06, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP (Item 5.1 do Relatório).

8.8.1. A defesa argumenta que inicialmente que a falha ocorreu no demonstrativo do próprio SICAP CONTÁBIL, haja vista que o sistema de contabilidade do município demonstra que não existe diferença entre a previsão orçada e a previsão atualizada; o valor previsto na Lei Orçamentária anual nº 1.825, de 04 de janeiro de 2022 indica a mesma receita de R\$ 147.738.588,06; e o valor da receita orçada com a arrecadada do SICAP CONTÁBIL do exercício de 2022 demonstra que a previsão inicial e atualizada é o mesmo valor de 147.738.588,06, não existindo diferença entre as tabelas. Posteriormente afirma que a divergência foi devido ao excesso de arrecadação no Instituto de Previdência dos Servidores de Colinas – IPASMU.

8.8.2. A impropriedade em análise constitui-se como restrição de ordem legal gravíssima, nos termos do item 2.3 da IN TCE-TO Nº 02/2013. Entretanto, considerando que as justificativas apresentadas indicaram a motivação para ocorrência da divergência nos registros contábeis, entendo que a irregularidade pode ser objeto de ressalvas, devendo-se recomendar ao gestor que se atente às técnicas de registros e aos princípios fundamentais de contabilidade, conforme os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

8.9. Verifica-se que ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 16.965.775,02 entre o total da Previsão Atualizada R\$ 147.738.588,06 com o total da Dotação Atualizada R\$ 164.704.363,08, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP (Item 5.1 do Relatório).

8.9.1. Os responsáveis sustentam inicialmente que a divergência é no próprio Balanço Orçamentário do SICAP CONTÁBIL do exercício de 2022. Posteriormente, alegam que a diferença entre dotação inicial e dotação atualizada totaliza R\$ 10.357.368,00 e tal quantia representa as suplementações de dotações ocorridas durante o exercício, conforme previsão contida no art. 7º, I, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Municipal nº 1.825, de 04 de janeiro de 2022.

8.9.2. A impropriedade em análise constitui-se como restrição de ordem legal gravíssima, nos termos do item 2.3 da IN TCE-TO N° 02/2013. Entretanto, considerando que as justificativas apresentadas indicaram a motivação para ocorrência da divergência nos registros contábeis, entendo que a irregularidade pode ser objeto de ressalvas, devendo-se recomendar ao gestor que se atente às técnicas de registros e aos princípios fundamentais de contabilidade, conforme os arts. 83 a 100 da Lei Federal n° 4.320/64.

8.10. No período de 2021 a 2023, o órgão empenhou no elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores o valor de R\$ 1.851.838,07, ou seja, despesas que já tinham sido realizadas pelo órgão, contrariando os estágios da despesa pública (art. 60, 63 e 65 da Lei n° 4.320/64) (Item 5.1.1 do Relatório).

8.10.1. O gestor afirma que ao analisar o Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, o município de Colinas do Tocantins/TO tinha disponibilidade orçamentária, financeira como também patrimonial para suprir as despesas reconhecidas como DEA no exercício de sua origem, atendendo ao que determina a Lei 4.320/64.

8.10.2. Oportuno mencionar que Despesas de Exercícios Anteriores consistem nas despesas de exercícios encerrados que não se tenham processado na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais despesas deve constituir-se como exceção à regra, a fim de evitar movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, omissão de passivos, distorções dos resultados contábeis e fiscais.

8.10.3. A Análise de Prestação de Contas n° 790/2023 (evento 6), indica que a instituição empenhou no elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, no período de 2021 a 2023, o valor total de R\$ 1.851.838,07 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos), sendo no exercício de 2023 o montante de R\$ 211.389,04 (duzentos e onze mil, trezentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), sem o devido reconhecimento na contabilidade, contrariando os estágios da despesa pública, em desacordo com o art. 60, 63, 83 a 100 da Lei n° 4.320/64.

8.10.4. Ainda, importante destacar que em relação a execução de Despesas de Exercícios Anteriores referente a 2021, houve uma variação de -99,02%, já em relação a 2023 houve aumento de 1.222,98%.

8.10.5. Assim, verifica-se que na justificativa apresentada, os responsáveis indicam individualmente cada uma das despesas realizadas, e sustentam que havia disponibilidade orçamentária, financeira e patrimonial, mas que as despesas não puderam ser pagas no exercício de origem em razão do momento em que foram processados os atos administrativos.

8.10.6. Entretanto, considerando o aumento em comparação ao exercício anterior, e que algumas das despesas se referem ao exercício de 2020, o que pressupõe que o ente já possuía conhecimento de tais valores, a irregularidade não pode ser objeto de ressalva. Ainda, deve ser recomendado aos gestores que o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores tem caráter excepcional, e pode ser realizado desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei n° 4.320/64, de

modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos.

8.11. Registro de despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 211.389,04 reconhecidas em 2023, evidenciando a apuração de despesas incorridas, mas não registradas na execução orçamentária e não reconhecidas como Passivo P/Permanente no período de competência (até 2022), alterando os resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal do exercício de competência, contrariando os estágios da despesa pública e evidenciando indícios de autorização de despesa sem lastro orçamentário e financeiro no exercício do fato gerador, em desacordo com o art. 37, 58, 60 a 63, 83 a 100 da Lei nº 4.320/64, arts. 15, 16 e 50, II da LC nº 101/2000, Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conforme itens 5.1.1 “c” e “d”, 7.2.3, 7.2.4, 7.2.5 “b” e 8 do relatório técnico.

8.11.1. A defesa complementa manifestação realizada no item anterior, ao mencionar que todas as despesas foram conhecidas e registradas no exercício de 2023, em razão das datas dos atos administrativos. Assim, afirma que mesmo que a despesa fosse reconhecida na execução orçamentária em 2022, o município obteria um superávit orçamentário de R\$ 7.535.312,00 atendendo a Lei 4.320/64.

8.11.2. Ocorre que, algumas despesas referem-se ao exercício de 2020 e deveriam ter sido reconhecidas como passivo permanente, sobretudo porque já existia disponibilidade orçamentária, financeira e patrimonial.

8.11.3. Portanto, entendo que a irregularidade não pode ser ressaltada, cabendo recomendação ao gestor para que nas futuras contas faça o controle e a conferência correta dos registros contábeis de acordo com o manual de contabilidade aplicada ao Setor Público e demais normas congêneres, de forma a não cometer falhas que possam alterar o resultado orçamentário/patrimonial do município, sob pena de responsabilização aos responsáveis.

8.12. O Município de Colinas do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).

8.12.1. Os responsáveis afirmam inicialmente que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o plano de implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais, facultou aos municípios essa implantação. Posteriormente, afirmou estar encaminhando relatórios extraídos no SICAP/CONTÁBIL, as demonstrações contábeis (Balancete Patrimonial – anexo 14 – conta contábil: 1.1.2.5.0.00.00.00.0000 e Balancete de Verificação conta contábil: 1.1.2.5.1.00.00.00.0000), onde demonstra que estão inscritos créditos tributários a Receber – Dívida Ativa Tributária.

8.12.2. Importa esclarecer que os Créditos Tributários a Receber devem registrar os valores dos tributos, em observância ao regime de competência mensal, e se não recebido após trâmite de cobrança administrativa, transfere-se para a Dívida Ativa Tributária.

8.12.3. No tocante a implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, a Secretaria

do Tesouro Nacional publicou a Portaria nº 548, de 24 de setembro de 2015, determinando o prazo limite para adoção de procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, inerente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos tributários oriundos das receitas tributárias e de contribuições, através do **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis**.

8.12.4. Quanto aos registros contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições, exceto créditos previdenciários, foi estipulada a obrigatoriedade a partir de 01/01/2022, para municípios com até 50 mil habitantes.

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos <u>créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários)</u> , bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

8.12.5. Com base na análise das alegações de defesa apresentadas pelos gestores do Município de Colinas do Tocantins/TO e considerando os requisitos normativos para o lançamento e registro de créditos tributários segundo a Portaria STN nº 548 de 2015 e o MCASP, é crucial realizar algumas considerações.

8.12.6. O lançamento dos créditos tributários é uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, seguindo o art. 142 do Código Tributário Nacional. Esse procedimento é essencial para a constituição legal dos créditos tributários, de modo que os valores registrados na conta "Créditos Tributários a Receber" devem refletir apenas aqueles valores que foram lançados, mas não recolhidos até a data aprazada.

8.12.7. A Equipe Técnica não acolheu os argumentos de defesa, entretanto, ao considerar que os diferentes impostos (IPTU, ITBI, ISS) de competência do ente público são lançados em modalidades distintas, é plausível afirmar que tal situação pode influenciar o momento do reconhecimento e o registro dos valores como recebíveis. Ainda, analisando o anexo 14, acostado pela defesa, verifica-se que apesar de não existirem valores lançados na conta "Créditos Tributários a Receber", onde devem estar reunidos todos os créditos tributários, constam valores inscritos na conta Dívida Ativa Tributária – Consolidação, o que indica que o registro pode ter sido realizado de forma completa.

8.12.8. Assim, face ao exposto, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e deve compor o rol de recomendações, conclamando-se ao gestor a adoção de medidas céleres que garantam um controle contábil eficiente em respeito ao Princípio da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei 4.320/64), da Transparência Fiscal (artigo 1º, § 2º, da LRF), e obediência às demais normas de regência, especialmente aos mandamentos do MCASP, e respectivas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), cabendo uma fiscalização minuciosa acerca deste apontamento no exercício seguinte.

8.13. Conforme evidenciado no quadro (19 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 4.019.004,36 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não foram evidenciadas as informações sobre a origem do valor e demais medidas administrativas ou judiciais adotadas para recuperação dos créditos conforme dispõe a IN 04/2016 e IN nº 14/2003 (Item 7.1.1.2 do Relatório).

8.13.1. Acerca desta irregularidade, os responsáveis descreveram os valores constantes na conta 1.1.3.4. – Créditos por Danos ao Patrimônio, tendo informado que parte dessas despesas inscritas em responsabilidade/tesouraria foram regularizadas dentro do mesmo exercício, e os outros créditos constam em execução em favor da FECOLINAS, referente a mensalidade dos estudantes, cujo levantamento pormenorizado dos processos, partes e valores serão atualizados para inscrição na prestação de contas do exercício seguinte.

8.13.2. O gestor deve informar nominalmente, em nota explicativa, os responsáveis por diferenças em contas bancárias e o valor correspondente, bem como as providências adotadas para a recomposição dos recursos ao erário, nos termos do art. 8º, §5º da IN nº 04/2016.

8.13.3. Entretanto, coaduno com o entendimento da unidade técnica no sentido de não acatar a justificativa, tendo em vista que o gestor responsável não cumpriu com o disposto no art. 8º §§ 4º, 5º e 6º da INTCE/TO nº 04/2016 no exercício de 2022.

8.14. O Município de Colinas do Tocantins apresentou saldo contábil das obrigações com Precatórios na contabilidade no valor de R\$ 1.135.623,12 em 31/12/2022. Entretanto, já as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 2.513.657,61, evidenciando divergência no montante de R\$ 1.378.034,49 (Item 7.2.3.2 do Relatório).

8.14.1. Os defendentes afirmam que será feita a consolidação de todos os passivos de precatórios, levando em conta os exercícios anteriores e o presente e exercício, tudo com valores atualizados na prestação de contas do exercício de 2023.

8.14.2. A justificativa apresentada não afasta a ocorrência apontada, entretanto, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a irregularidade pode ser ressaltada, cabendo recomendação sobre o item, tendo em vista não possuir potencial para macular as contas em foco, devendo a gestão adotar medidas efetivas para o correto lançamento dos registros contábeis, para minimizar as falhas nas prestações de contas, cientes que a reincidência poderá ensejar penalidades.

8.15. As irregularidades a seguir serão analisadas em conjunto, haja vista similaridade entre elas, por tratar-se de cancelamentos de restos a pagar.

8.15. a) Ressalta-se que ao analisar o arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 67.777,75, em desconformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 7.2.7.1 do Relatório).

8.15. b) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 67.777,75. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência

dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do Relatório).

8.15.1. Os responsáveis confirmam a ocorrência dos cancelamentos, mas sustentam que esta não se deu com a intenção em subavaliar o resultado financeiro de modo a provocar uma situação ao final do exercício, haja vista que no exercício de 2022 a situação financeira do município foi superavitária. Posteriormente afirmam que o cancelamento de despesas se relacionam a créditos prescritos e que não houve descumprimento ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

8.15.2. O art. 37 da Lei nº 4.320/1964 dispõe que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

8.15.3. O Corpo Técnico, em análise aos argumentos apresentados, entendeu que as justificativas não elidiram as inconsistências apontadas, em afronte ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

8.15.4. Assim, entendo que a justificativa não merece ser acatada, mantendo-se a irregularidade, vez que restou demonstrada a falta de planejamento e de transparência da gestão, em descompasso com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda a Lei Federal nº 4.320/64.

8.16. As irregularidades a seguir serão analisadas em conjunto, haja vista similaridade entre elas, por tratar-se do cumprimento das metas previstas no IDEB.

8.16. a) Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB - Anos Iniciais no (s) ano(s), 2015, 2017, 2019 e 2021, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação (Item 10.1 do Relatório).

8.16. b) Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB - Anos Finais no(s) ano(s), 2015, 2017, 2019 e 2021, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).

8.16.1. Os responsáveis argumentam que a pandemia de COVID-19 trouxe grandes impactos nas atividades escolares em 2020 e 2021, mas que o município tem se empenhado na realização de projetos visando melhorar esse índice.

8.16.2. É fato incontroverso que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB, estando em desconformidade com o Plano Nacional de Educação. Contudo, inevitável a ponderação a ser feita quanto aos efeitos da pandemia da COVID-19,

sobretudo no exercício de 2021, ao considerar os obstáculos e a realidade fática enfrentada.

8.16.3. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que foi criado pelo INEP em 2007 e representa a iniciativa pioneira de reunir num só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações.

8.16.4. O indicador nacional do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, foi formulado para medir a cada 2 (dois) anos a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

8.16.5. Certifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, Anos Iniciais e Anos Finais, em 2015, 2019 e 2021, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014.

8.16.6. Ademais, não houve medição no exercício de 2022, tendo em vista que a meta é bianual, conforme estabelecido na Lei nº 13.005/2014. Portanto, diante das justificativas apresentadas, entendo que a irregularidade pode ser objeto de ressalva.

8.16.7. Recomenda-se à gestão que estabeleça procedimentos de planejamento acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB.

8.17. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Item 10.4 do Relatório).

8.17.1. Acerca desta irregularidade, esclarecem que SICAP CONTÁBIL deduz o valor dos restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira e os SIOPS não deduz para efeito do índice ora aplicado, que resultou na divergência apontada.

8.17.2. Trata-se de divergência irrisória (**0,39%** - Item 10.4, Quadro 42 do Relatório), logo, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a irregularidade é passível de ressalva, consoante pontuado pelo Corpo Técnico, na Análise de Defesa nº 249/2024 (evento 25). Neste sentido:

PARECER PRÉVIO Nº 63/2059 – 2ª CÂMARA (4280/2018):

“II. Ressalvas: (...)

c) Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do relatório).”

8.18. As irregularidades a seguir serão analisadas em conjunto, haja vista similaridade entre elas, por tratar-se das despesas referentes ao Regime Próprio de Previdência.

8.18. a) Registro de despesas com contribuições patronais (execução orçamentária) ao Regime Próprio de Previdência no valor de R\$ 8.477.320,15, equivalente a 22,52% da remuneração base de cálculo (item 10.6.1 do relatório técnico, quadro 44), estando abaixo do limite mínimo de

26,29% (17,44% Custo Normal para o Ente +8,85% Custo Suplementar) informado no Parecer Atuarial juntada nas contas (evento 3, fls. 4, doc. 17 – Parecer Atuarial). Deste modo, apura-se registro contábil a menor da despesa do período de competência exigido no artigo 50, II da LC nº 101/2000 e descumprimento do limite mínimo estabelecido na lei municipal.

8.18. b) Sobre o Regime Próprio de Previdência, ao analisar as informações do Quadro 42 em confronto com as informações contidas no PDF anexo I da Portaria nº 246/2020, constata-se divergência entre a base de cálculo da Contribuição Patronal no valor constante da execução orçamentária de R\$ 37.645.313,33 , sendo R\$ 6.194.815,12 maior do que o valor informado no PDF (SICAP/CONTÁBIL) no valor de R\$ 31.450.498,21, bem como a Contribuição Patronal do ente no valor de R\$ 8.477.320,15 diverge em R\$ 3.754.990,01 do valor de R\$ 4.722.330,14, informado no PDF (SICAP/CONTÁBIL), em desconformidade com anexo I da Portaria nº 246/2020 (Item 10.6.3 do Relatório).

8.18.1. Quanto ao Regime Próprio de Previdência, os responsáveis justificam que existem despesas que não devem fazer parte da base de cálculo para o recolhimento da contribuição patronal para o RPPS. Por essa razão, após realizar novo cálculo com as devidas exclusões, menciona que foi recolhido o percentual de 26,23%, o que representa uma divergência ínfima de 0,06%, comparado ao percentual fixado no art. 80 da Lei Municipal nº 924/2005, alterada pela Lei Municipal nº 1867/2022.

8.18.2. A Lei Municipal nº 924/2005, alterada pela Lei Municipal nº 1867/2022 estabeleceu a alíquota de **26,29%** (17,44% custo normal para o ente + 8,85% custo suplementar), consoante informado no Parecer Atuarial juntado nas contas (evento 3, fls. 4, doc. 17). Ocorre que, consoante pontuado pela Equipe Técnica, o registro de despesas com contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência, no valor de R\$ 8.477.320,15 corresponde apenas a 22,52%, estando abaixo do limite mínimo estabelecido na lei municipal. Assim, em razão do descumprimento, opino pela manutenção da irregularidade.

8.19. As irregularidades a seguir serão analisadas em conjunto, haja vista similaridade entre elas, por tratar-se das despesas referentes ao Regime Geral de Previdência.

8.19. a) Registro de despesas com contribuições patronais (execução orçamentária) ao Regime Geral de Previdência no valor de R\$ 4.210.431,69, equivalente a 18,61% da remuneração base de cálculo. Deste modo, apura-se registro contábil a menor da despesa do período de competência exigido no artigo 50, II da LC nº 101/2000 e descumprimento do limite mínimo de 20% estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 10.6.2 do Relatório).

8.19. b) Sobre o Regime Geral de Previdência, ao analisar as informações do quadro 42 em confronto com as informações contidas no PDF anexo I da Portaria nº 246/2020, apresenta a seguinte divergência: A base de cálculo da Contribuição Patronal no valor de R\$ 22.627.489,23, diverge em R\$ 4.373.349,30 do valor informado no PDF (SICAP/CONTÁBIL) no valor de R\$ 18.254.139,93, bem como a Contribuição Patronal do ente no valor de R\$ 4.210.431,69 diverge em R\$ 1.435.295,81 do valor de R\$ 2.775.135,88, informado no PDF (SICAP/CONTÁBIL), em desconformidade com anexo I da Portaria nº 246/2020 (Item 10.6.3 do Relatório).

8.19.1. Os responsáveis alegam que existem despesas que não devem fazer parte da base de cálculo para o recolhimento da contribuição patronal para o RGPS, tais como: gratificações, complemento de salário de direção, outras gratificações e outros proventos. Assim, ao realizar novos cálculos obteve-se o percentual 22,9% como o índice de contribuição patronal para o Regime Geral de Previdência Social.

8.19.2. A Equipe Técnica entendeu como inconsistente os esclarecimentos prestados, visto que a folha de pagamento dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência atingiu 18,61%.

8.19.3. No entanto, considerando que o índice de 18,61% inicialmente apurado no exame das contas (item 10.6.2, do Relatório de Análise) está dentro da margem de variação de 2%, em relação ao percentual mínimo exigido (20%), que vem sendo considerada por este Tribunal de Contas, ressalva-se tal apontamento.

8.20. Diante do Déficit Atuarial de R\$ (R\$ (-84.088.670,76), esclarecer/justificar quais medidas foram adotadas visando o equacionamento do déficit, bem como seja juntada nos autos cópia da Lei Municipal que aprova a alteração de alíquotas de contribuição patronal visando a cobertura do déficit (Custo suplementar com alíquotas crescentes nos termos do Parecer Atuarial), em desconformidade com Emenda Constitucional nº 103/2019. (Item 10.7 do Relatório).

8.20.1. Em relação a este item, o qual trata sobre o déficit atuarial, os responsáveis encaminharam cópia de leis que alteraram e trouxeram novas alíquotas, bem como informações que tratam do ajustamento da contribuição patronal como forma equilíbrio atuarial.

8.20.2. Assim, tendo em vista a juntada da mencionada Lei municipal e a indicação de outras medidas a serem adotadas para o equacionamento do déficit, opina-se para considerar a impropriedade sanada.

8.21. Houve reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação, em desacordo com o artigo 39 da Lei nº 1.284/2001 e artigo 77, parágrafo único do Regimento Interno-TCE-TO e Jurisprudências desta Corte de Contas. (Item 11 do Relatório).

8.21.1. O gestor afirma que todas as recomendações realizadas foram acatadas e as rotinas aprimoradas, no intuito de sanar quaisquer inadequações. Além disso, afirma que equivocada a tipificação de reincidência, pois analisar o processo ao qual faz referência a recomendação não atendida, este se refere a gestão anterior, não atraindo para o atual gestor qualquer reincidência, pois não lhe havia sido recomendada qualquer ação.

8.21.2. Desse modo, ao considerar o caráter personalíssimo da aplicação das sanções, assiste razão o responsável, de modo que se considera que as justificativas apresentadas são suficientes para afastar o apontamento realizado.

9. CONCLUSÃO

9.1. Da análise efetuada nos autos, remanesceram irregularidades nas Contas Consolidadas, de responsabilidade do gestor epigrafado, a caracterizar grave inconsistência no desempenho da ação

administrativa, a influenciar na valoração do parecer prévio a ser emitido por esta Corte.

9.2. Portanto, há de se considerar que as irregularidades apontadas, em confronto com a Instrução Normativa do TCE nº 02/13, implicam na formação de parecer prévio pela rejeição das contas de governo, em especial diante do nível das normas violadas, a adjetivar como gravíssimas as inconsistências na gestão do Poder Executivo Municipal.

9.3. Por todas as razões expostas, este **Ministério Público de Contas**, por seu representante signatário, na função essencial de *custos iuris*, com fundamento na Análise de Prestação de Contas, **manifesta-se** no sentido que este Egrégio Tribunal possa emitir **Parecer Prévio** recomendando que a Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, **REJEITE** a prestação de contas anuais consolidadas do Município de Colinas do Tocantins/TO, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. **Josemar Carlos Casarin**, Prefeito à época, e Sr. **Virlei Dias Carrijo**, contador, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III, e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.4. Ressalte-se, por fim, a necessidade de **encaminhamento** à Câmara Municipal do Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas, bem como da **remessa** pelo legislativo municipal de cópia do ato de julgamento das contas, conforme determina o artigo 107 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

É o Parecer.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Procurador-Geral de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Palmas, aos dias 24 do mês de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 25/06/2024 às 16:18:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **457449** e o código CRC 87489D6

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

PROCESSO Nº	3772/2023, Apenso: 1078/2022
RESPONSÁVEL	Josemar Carlos Casarin – Gestor Virlei Dias Carrijo - Contador
ÓRGÃO/ENTIDADE	Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins -TO
ASSUNTO	Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas - 2022
DISTRIBUIÇÃO	Primeira Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 249/2024

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Manoel Pires dos Santos no Despacho nº 835/2023-RELT1, essa Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, por meio dos Expedientes nºs 2384/2024, 2385/2024 e 5487/2024, (eventos 19, 20 e 24) acerca das ocorrências apontadas nos itens 6.3.1 e 6.3.2 do Despacho 835/2023-Relt-1, (evento 7).

Para proceder a análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos responsáveis, elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos constantes do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 790/2023 (evento 6) e no Despacho nº 835/2023-Relt 1 (evento 7), quais sejam:

A) ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELOS SENHORES JOSEMAR CARLOS CASARIN – GESTOR E VIRLEY DIAS CARRIJO - CONTADOR (EXPEDIENTES Nºs 2384/2024, 2385/2024 e 5487/2024, EVENTOS 19, 20 e 24), AMBOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, EXERCÍCIO DE 2022.

1. Ocorrência apontada

Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas do FPM e FUNDEB e os registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do Relatório).

1.1. Justificativa apresentada - Prefeito e Contador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

Diante do apontamento quanto a divergência entre registros contábeis e os valores recebidos como receita FPM e FUNDEB, registrados no site do Banco do Brasil, com o demonstrativo de receitas 2022, a diferença apontada no quadro 5 – comparativo receitas banco do brasil e anexo 10 “comparativo da receita dos autos”, de R\$ 174.208,65, informo que tal divergência se refere a receita de ICMS, com data de crédito do dia 25 de abril/22.

(...)

De todo modo, informamos que não houve diferença no total do recebimento das receitas (FPM e ICMS). A receita no valor de R\$ 174.208,65 – ICMS, está creditada na conta correta nº **34.041-3 ICMS**, conforme cópia de extrato contábil e financeiro, em anexo.

Estamos anexando cópia do aviso de crédito (Repasse aos Municípios - ICMS), onde demonstra o valor de R\$ 174.208,65;

Os saldos das contas não tiveram lançamentos diferentes, demonstrando o saldo em 30 de abril em conformidade com o termo de caixa.

Informamos que não houve descumprimento quanto a aplicação de índices com ações e saúde pública, base de cálculo para o duodécimo ao poder legislativo.

Assim, não causando prejuízo a prestação de contas consolidadas do exercício 2022;

Pedimos que seja levado em conta o princípio da insignificância/irrelevância, e que seja levado em conta a **RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE e a BOA-FÉ.**

1.2. Análise da justificativa apresentada

Item sanado, em razão das justificativas apresentadas.

2. Ocorrência apontada

Destaca-se que ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 7.618.500,37 entre o total da Previsão Inicial R\$140.120.087,69 com o total da Dotação Inicial R\$ 147.738.588,06, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP (Item 5.1 do Relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

2.1. Justificativa apresentada – Prefeito

O Instituto de Previdência dos Servidores de Colinas (IPASMU), fez atualização no valor de R\$ 7.618.500,37, elevando o valor de R\$ 15.132.045,05 para R\$ 22.750.545,42 devido a previsão de excesso de arrecadação.

No exercício 2022, houve o excesso de arrecadação no órgão (IPASMU), conforme demonstrado na prestação de contas do próprio órgão, conforme demonstração contábil anexo 10 – comparativo da receita, (cópia anexa).

Assim, não causando prejuízo a prestação de contas consolidadas do exercício 2022.

Pedimos que seja levado em conta o princípio da insignificância/irrelevância, e que seja levado em conta a **RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE e a BOA-FÉ.**

Pedimos que seja considerado sanado tal apontamento.

2.2. Análise da justificativa apresentada

Item não sanado, tendo em vista o descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP.

3. Ocorrência apontada

Verifica-se que ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 16.965.775,02 entre o total da Previsão Atualizada R\$147.738.588,06 com o total da Dotação Atualizada R\$ 164.704.363,08, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP (Item 5.1 do Relatório).

3.1. Justificativa apresentada – Prefeito

O valor inicial da previsão orçamentária foi de R\$ 147.738.588,06, já incluso o valor de R\$ 6.608.407,02 correspondente a RESERVA RPPS, conforme consta no quadro de detalhamento de despesa do IPASMU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

Ao contrário do que foi apontado como “total de dotação atualizada de R\$ 164.704.363,08”, o valor atualizado corresponde à R\$ 158.095.956,06, não sendo adicionado o valor de RESERVA RPPS (R\$ 6.608.407,02) uma vez que este valor já se encontrava embutido no valor inicial da previsão orçamentária.

Perceba-se que o total apontado de R\$ 164.704.363,08 foi obtido pela soma de R\$ 158.095.956,06 + R\$ 6.608.407,02, todavia, pelo conforme já foi dito, o valor de R\$ 6.608.407,02 já estava incluso no atualizado, não havendo que se falar em nova soma, pois caracterizaria duplicidade.

Ressalte-se que esta foi a mesma condução contábil realizada na prestação de contas do exercício 2021 e tal ação não foi apontada por este Tribunal.

Portanto, a diferença entre dotação inicial e dotação atualizada totaliza R\$ 10.357.368,00, e tal quantia representa as suplementações de dotações ocorridas durante o exercício, conforme previsão contida no art. 7º, I, alíneas “a”, “b”, e “c” da Lei Municipal nº 1.825, de 04 de janeiro de 2022 (cópia anexa).

Já as despesas empenhadas somam o total de R\$ 162.912.239,43 (R\$ 155.165.538,39 + R\$ 7.746.701,04), sendo que o valor de R\$ 7.746.701,04 foram empenhadas com a cobertura proveniente de superávit financeiro.

Assim, não causando prejuízo na execução orçamentária durante o exercício 2022 (cópia anexo 12) e nem afrontando o art. 83 da Lei Federal 4.320/64. Pedimos que seja considerado sanado o apontamento.

3.2. Análise da justificativa apresentada

Item sanado, em razão das justificativas apresentadas.

4. Ocorrência apontada

No período de 2021 a 2023, o órgão empenhou no elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores o valor de R\$ 1.851.838,07, ou seja, despesas que já tinham sido realizadas pelo órgão, contrariando os estágios da despesa pública (art. 60, 63 e 65 da Lei nº 4.320/64) (Item 5.1.1 do Relatório).

4.1. Justificativa apresentada – Prefeito

As despesas referentes ao elemento de despesas: 3.1.90.92.00 – Despesa de exercícios anteriores seguem a ordem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

- a) Abono Salário-Família (IPASMU), Servidores da Prefeitura ref. Ao mês de dezembro de 2020, no valor de R\$ 3.386,62;
- b) Despesa com Recolhimento (débito em conta – FPM) referente a Parcelamento Administrativo (Previdência), “órgão Prefeitura” no valor de R\$ 750.920,38;
- c) Despesa com Recolhimento (débito em conta – FPM) referente a Parcelamento Administrativo (Previdência), Folha de Pagamento “órgão FMS” referente ao exercício de 2020, no valor de R\$ 385.670,70;
- d) Despesa com Recolhimento (débito em conta – FPM) referente a Parcelamento Administrativo (Previdência), juros e multas, “órgão FMS” referente ao mês de novembro e dezembro, exercício de 2020, no valor de R\$ 65.688,40;
- e) Despesa com Recolhimento (débito em conta – FPM) referente a Parcelamento Administrativo (Previdência), juros e multas, “órgão FMS” referente ao mês de dezembro, exercício de 2020, no valor de R\$ 26.191,04.

Desta forma, da listagem acima, chega-se ao montante de R\$ 1.231.857,14, e tais despesas relacionadas não passaram em inscrições em “restos a pagar”, não havendo outra forma de inscrição de tais despesas, devido parte dessas despesas já estarem em débito automático (FPM). Outras despesas são de natureza (salário-família, folha de pagamento), de meses anteriores (novembro e dezembro), 2020. Não estando inscritos em “restos a pagar”.

No exercício 2020, o saldo para o exercício seguinte, (disponibilidade financeira), corresponde ao valor de R\$ 10.510.455,30. Assim, não causando déficit financeiro e orçamentário no exercício 2021, (cópia anexa – anexo 12 e anexo 13 – Balanço orçamentário e Balanço Financeiro);

No exercício 2022, os valores empenhados nos elementos 3.3.90.92.00 e 4.4.90.92.00, no valor de R\$ 15.978,27, correspondem a despesas de exercícios anteriores/2020, que não ficaram inscritos em “restos a pagar”.

Assim, houveram os reconhecimentos de dívida, seguindo todos os procedimentos em atendimento ao art. 37 da Lei nº 4.320/64. Não causando déficit financeiro e orçamentário durante a execução orçamentária do exercício de 2022, conforme consta nas demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro), visando demonstrar que houve superávit no exercício. Assim, não causando prejuízo na prestação de contas do exercício 2022.

No exercício 2023, consta o valor de R\$ 211.389,04 referente a empenhos nos elementos 3.3.90.92.00 e 4.4.90.92.00, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

a) No dia 26 de julho de 2022, a empresa CONSTRUTORA DIRETRIZ, fez o requerimento de reconhecimento de dívida no valor de R\$ 20.000,00;

b) No dia 13 de dezembro de 2022, através do protocolo n.º 8046/2022, o departamento jurídico, emite o parecer sobre a abertura do processo administrativo sob o n.º 2156/2022;

c) No dia 13 de dezembro de 2022, Após o parecer jurídico, o município e a empresa celebrou/firmou, o termo de ajuste de contas,

d) A solicitação para empenho com número: 16755877, do referido protocolo: 8046/2022, foi emitida com data do dia 03 de janeiro de 2023;

Posteriormente, a emissão das ordens de serviços, liquidações, NFs, ordens de pagamento e comprovantes de pagamentos (transferência eletrônica entre contas).

1. Primeira ordem de serviços n.º 32656, no valor de R\$ 4.000,00, com data de 03 de janeiro/23, emissão de nfe sob n.º 000123, com data de 26 de janeiro/23;

2. Segunda ordem de serviço n.º 34024, no valor de R\$ 4.000,00, com data de emissão 27/02/23, emissão de Nf-e 000125, com data de emissão 27/02/2023;

3. Terceira ordem de serviço n.º 35067, no valor de R\$ 4.000,00, com data de emissão 28/03/2023, emissão de Nf-e 000127, com data de emissão 28/03/2023;

4. Quarta ordem de serviço n.º 35773, no valor de R\$ 4.000,00, com data de emissão 25/04/2023, emissão de Nfe 000129, com data de emissão 28/04/2023;

5. Quinta ordem de serviço n.º 37084, no valor de R\$ 4.000,00, com data de emissão 29/05/2023, emissão de Nfe 00130, com data de emissão 30/05/2023;

Portanto, os procedimentos para registro do reconhecimento de dívida só veio ao departamento de contabilidade, no dia 03 de janeiro/23, conforme já mencionado a solicitação com as devidas assinaturas do Secretário de Infraestrutura, gerente de fiscalização e Secretário adjunto de controle interno.

No dia 18 de abril de 2023, através dom MEMOSMIO n.º 269/2023, o departamento de Infraestrutura e Obras, informa as medições referente ao processo n.º 13410/2017, no valor de R\$ 41.234,57;

No dia 27 de abril de 2023, através dom MEMO SMIO n.º 171/2023, o departamento de Infraestrutura e Obras, informa as medições referente ao processo: 13410/2017, no valor de R\$ 112.757,74;

No dia 16 de maio de 2023, através do ofício n.º 03/2023, a empresa CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA – EIRELI, solicita o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

reconhecimento de dívida, referente ao saldo de boletim de medições do contrato de repasse: 02/2018/FMECO/TO, no valor de R\$ 112.757,74;

No dia 18 de julho de 2023, através do ofício n.º 04/2023, a empresa CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA – EIRELI, solicita o reconhecimento de dívida, referente ao saldo de boletim de medições do contrato de repasse: 01/2018/FMECO/TO, no valor de R\$ 41.234,57.

No dia 25 de julho/23, de acordo com o processo administrativo n.º 13410/2017, o departamento jurídico emite parecer opinando pela consecução do devido reconhecimento de dívida, nos respectivos créditos R\$ 112.757,74 e 41.234,57.

No dia 26 de julho de 2023, o Secretário de Educação emite ATESTO, sobre reconhecimento de dívida dos respectivos créditos R\$ 41.234,57 e 112.757,74;

No dia 18 de agosto de 2023, foi publicado diário oficial do município n.º 1414, o extrato de reconhecimento de dívida dos respectivos créditos R\$ 41.234,57 e 112.757,74;

No dia 26/07/2023, foi emitida a solicitação de empenho n.º 16760724, no valor de R\$ 41.234,57, Nfs emitidas com n.º 202300155, com emissão do dia 22/08/23, valor de R\$ 38.695,74, Nfe n.º 320 com data de 18/10/2018, no valor (restante, parcial), no valor de R\$ 2.538,83;

No dia 26/07/2023, foi emitida a solicitação de empenho n.º 16760721, no valor de R\$ 31.549,33, Nfs emitidas com n.º 202300151, com emissão do dia 21/08/23, valor de R\$ 31.549,33;

No dia 26/07/2023, foi emitida a solicitação de empenho n.º 16760718, no valor de R\$ 81.208,41, Nfs emitidas com n.º 202300150, com emissão do dia 21/08/23, valor de R\$ 81.208,41.

No dia 25 de abril de 2023, através do MEMO SMIO n.º 172/2023, a secreta de Infraestrutura informa boletim de medição ref. Ao processo n.º 5794/2019, no valor de R\$ 12.676,76;

No dia 16 de maio/23, através do ofício n.º 02/2023, a empresa CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA – EIRELI, solicita o reconhecimento de dívida no valor de R\$ 12.676,76, referente ao processo n.º 5794/2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

No dia 25 de julho/23, de acordo com o processo administrativo nº 5794/2019, o departamento jurídico emite parecer opinando pela consecução do devido reconhecimento de dívida, no respectivo crédito R\$ 12.676,76;

No dia 26 de julho de 2023, o Secretário de Educação emite ATESTO, sobre reconhecimento de dívida do respectivo crédito R\$ 12.676,76;

No dia 14 de agosto de 2023, o Secretário de Educação emite DESPACHO, sobre reconhecimento de dívida do respectivo crédito R\$ 12.676,76;

No dia 14 de agosto de 2023, o Secretário de Educação emite TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, no processo nº 5794/2019, sobre o respectivo crédito R\$ 12.676,76;

No dia 18 de agosto de 2023, foi publicado diário oficial do município nº 1414, o extrato de reconhecimento de dívida do respectivo crédito R\$ 12.676,76;

No dia 18 de agosto de 2023, foi emitida a solicitação para empenho nº 16760866, Nfe 202300152, no valor de R\$ 12.676,76.

No dia 18 de agosto de 2023, o gabinete da secretaria de saúde GABINETE/SEMUSA/Nº 395/2023, solicitando o pedido de reconhecimento de dívida das referidas nfs. 001.784 e 001.795;

No dia 21 de junho de 2022, a empresa JM CIRÚRGICA LTDA, informa a pendência do pagamento das referidas nfs, no valor de R\$ 24.719,97;

No dia 28 de agosto de 2023, o departamento jurídico através do processo nº 12082, emite parecer opinando pela consecução do devido reconhecimento de dívida, nos respectivos créditos R\$ 4.715,67 e 20.004,30;

No dia 04 de outubro o departamento contábil do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, emite despacho contábil, em atendimento ao processo interno nº 6.552/2023, sobre existência de dotação orçamentária no orçamento vigente/2023;

No dia 04/09/23, foram emitidas solicitações (16761444,16761445, 16761442), e respectivas nfs. 001.784, no valor de R\$ 20.004,30, nfs. 0001.795 no valor de R\$ 4.715,67, totalizando R\$ 24.719,97.

Assim, não houve descumprimento à lei nº 4.320/64, LC nº 101/2000, às resoluções do pleno TCE/TO nº 265/2018 e Manual de Contabilidade aplicada ao setor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

Entretanto, o processo do exercício 2023, ainda está em fase de envio da sétima e oitava remessa (consolidação) das contas. Assim, deverá apresentar um superávit financeiro e orçamentário, com valores que não comprometem a prestação de contas do exercício 2023. Pedimos que seja levado em conta o princípio da insignificância/irrelevância, e que seja levado em conta a RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE e a BOA-FÉ.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Item não sanado, tendo em vista o descumprimento aos estágios da despesa pública (art. 60, 63 e 65 da Lei nº 4.320/64).

5. Ocorrência apontada

Registro de despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 211.389,04 reconhecidas em 2023, evidenciando a apuração de despesas incorridas, mas não registradas na execução orçamentária e não reconhecidas como Passivo P/Permanente no período de competência (até 2022), alterando os resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal do exercício de competência, contrariando os estágios da despesa pública e evidenciando indícios de autorização de despesa sem lastro orçamentário e financeiro no exercício do fato gerador, em desacordo com o art. 37, 58, 60 a 63, 83 a 100 da Lei nº 4.320/64, arts. 15, 16 e 50, II da LC nº 101/2000, Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conforme itens 5.1.1 “c” e “d”, 7.2.3, 7.2.4, 7.2.5 “b” e 8 do relatório técnico.

5.1. Justificativa apresentada - Prefeito e Contador

Conforme já citado no item anterior, (item do relatório 5.1.1), informamos que as despesas não poderiam ser reconhecidas no exercício 2022. Nos esclarecimentos acima, todas as despesas foram reconhecidas e registradas no exercício de 2023 em razão das datas dos atos administrativos;

No exercício 2023, consta o valor de R\$ 211.389,04 referente a empenhos nos elementos 3.3.90.92.00 e 4.4.90.92.00, conforme detalhamento pormenorizado no item anterior desta defesa, relativo aos valores que alcançaram a quantia.

Assim, não houve descumprimento à lei nº 4.320/64, LC nº 101/2000, às resoluções do pleno TCE/TO nº 265/2018 e Manual de Contabilidade aplicada ao setor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

Entretanto, o processo do exercício 2023, ainda está em fase de envio da sétima e oitava remessa (consolidação) das contas. Assim, deverá apresentar um superávit financeiro e orçamentário, com valores que não comprometem a prestação de contas do exercício 2023.

Pedimos que seja levado em conta o princípio da insignificância/irrelevância, e que seja levado em conta a RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE e a BOA-FÉ.

5.2. Análise da justificativa apresentada

Item não sanado, tendo em vista que Despesas de Exercícios Anteriores não registradas na execução orçamentária e não reconhecidas como Passivo P/Permanente no período de competência fere de plano os arts. 37, 58, 60 a 63, 83 a 100 da Lei nº4.320/64, arts. 15, 16 e 50, II da LC nº 101/2000, Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

6. Ocorrência apontada

O Município de Colinas do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).

6.1. Justificativa apresentada – Prefeito e Contador

Estamos encaminhando relatórios extraídos no SICAP/CONTÁBIL, as demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial – anexo 14 – conta contábil: 1.1.2.5.0.00.00.00.00.0000 e Balancete de Verificação conta contábil: 1.1.2.5.1.00.00.00.00.0000), página 8/48, onde demonstra que estão inscritos créditos tributários a Receber – Dívida Ativa Tributária. Portanto, não existindo tal apontamento.

6.2. Análise da justificativa apresentada

Item não sanado, tendo em vista o descumprimento ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP; anexo à portaria STN nº 548/2015, estabelece que municípios com mais de 50 mil habitantes tem a obrigatoriedade de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições a partir de 01/01/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

e para os municípios com até de 50 mil habitantes, a partir de 01/01/2022. Restrição de Ordem Legal Gravíssima, Anexo I, item 2.3 da INTCE nº 02/2013.

7. Ocorrência apontada

Conforme evidenciado no quadro (19 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 4.019.004,36 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não foram evidenciadas as informações sobre a origem do valor e demais medidas administrativas ou judiciais adotadas para recuperação dos créditos conforme dispõe a IN 04/2016 e IN nº 14/2003 (Item 7.1.1.2 do Relatório).

7.1. Justificativa apresentada – Prefeito

Na demonstração Analítica do “Ativo Realizável”, consta uma inscrição no valor de R\$ 1.157,46 referente ao exercício anterior/2020;

No mês de Fevereiro de 2022, houve bloqueio (sentenças judiciais) nas contas do município (diversas contas FME, FMS e PREFEITURA), no valor de R\$3.900,00;

No mês de Julho de 2022, houve bloqueio (sentenças judiciais) nas contas do município (diversas contas FME, FMS e PREFEITURA), no valor de R\$934.066,58;

No mês de outubro de 2022, houve novo bloqueio (sentenças judiciais) nas contas do município (diversas contas FME, FMS e PREFEITURA), no valor de R\$ 11.283,45, totalizando R\$ 949.250,03.

No mês de Março e Abril/22, houve o pagamento de R\$ 3.900,00, restando um saldo para pagamento e desbloqueio no valor de R\$ 946.507,49, para regularização.

(...)

Outros créditos inscritos em responsabilidade, “por dano ao patrimônio, conforme descrição abaixo:

Consignados junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 33.415,33;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

Despesas pagas indevidas, inscrita em responsabilidade no valor de R\$ 18.261,18;
Valor Inscrito em responsabilidade Gestor, (órgão: Câmara Municipal), no valor de R\$ 1.002,17;
Inscrição em Responsabilidade – Prefeitura, no valor de R\$ 522,00;
Inscrição em Responsabilidade – FMAS, no valor de R\$ 73,69;
Inscrição em Responsabilidade – FMS, no valor de R\$ 4.805,00;
Inscrição em Responsabilidade – Tesouraria, no valor de R\$ 386,25;
Inscrição destinados a Suprimento de Fundos, no valor de R\$ 2.000,00;
Informamos que parte dessas despesas inscritas em responsabilidade/Tesouraria, foram regularizados dentro do mesmo exercício, de acordo com memória de cálculo abaixo.

(...)

Assim, totalizando o valor das inscrições de R\$ 1.009.715,65 (949.250,03 + 60.465,62);

Durante o mês de Maio de 2023, houve a regularização dos débitos em contas (PREFEITURA, FMS e FME), ocorrendo o pagamento dos processos, restando os saldos abaixo citado movimentação, ativo realizável:

(...)

Com relação a outros créditos por danos ao Patrimônio, constam ações em execução em favor da FECOLINAS (relação anexa), referente a mensalidades dos estudantes, cujo levantamento pormenorizado dos processos, partes e valores serão atualizados para inscrição na prestação de contas Consolidadas do Exercício de 2023.

Com o levantamento feito, as medidas serão melhor implementadas para o recebimento dos créditos a receber por meio das ações judiciais.

7.2. Análise da justificativa apresentada

Item não sanado, tendo em vista o não cumprimento ao art. 8º, §§ 4º, 5º e 6º da INTCE nº 04/2016.

8. Ocorrência apontada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

O Município de Colinas do Tocantins apresentou saldo contábil das obrigações com Precatórios na contabilidade no valor de R\$ 1.135.623,12 em 31/12/2022. Entretanto, já as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 2.513.657,61, evidenciando divergência no montante de R\$1.378.034,49 (Item 7.2.3.2 do Relatório).

8.1. Justificativa apresentada – Prefeito

O Valor registrado no montante de **R\$ 1.135.623,12 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais, doze centavos)**, são registros em exercícios anteriores, conforme demonstra o relatório da Dívida Consolidada (anexo 16) cuja cópia segue anexa.

Tabela - 01.

Exercício	Precatórios	Saldo Anterior R\$
2022	Precatórios - Pessoal	1.135.623,12
TOTAL	Acumulado	1.135.623,12
2022	Pagamento Acumulado	149.986,63
Saldo		985.636,49
2022	Bloqueio em Contas	950.407,49
Saldo Total	Saldo para o exercício seguinte	1.936.043,98

Durante o exercício 2022, houve movimentação de inscrição de R\$ 149.986,63 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais, sessenta e três centavos) acumulado, e movimentação sobre pagamentos no valor de R\$ 149.986,63 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais, sessenta e três centavos);

Durante o exercício 2022 houve bloqueio em contas (FMS, FME e PREFEITURA), no valor de R\$ 950.407,49 (novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e sete reais, quarenta e nove centavos);

Há de ser observado que durante o exercício ocorrem atualizações (correções acessórias), que são contabilizadas no ato do pagamento que é processado pelo Tribunal de Justiça;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

Ao final do exercício o TJ (Tribunal de Justiça), disponibiliza relatório com valores atualizados para os exercícios seguintes. No encerramento de exercício faz-se o lançamento na demonstração contábil (demonstração da dívida consolidada – anexo – 16), que serão amortizadas no exercício seguinte.

Diante do apontamento, informa-se desde já que será feita a consolidação de todos os passivos de precatórios, levando em conta os exercícios anteriores e o presente exercício, tudo com valores atualizados na prestação de contas do exercício de 2023, conforme LISTA UNIFICADA – VALORES EM TRAMITAÇÃO - 21 de dezembro de 2023, extraída do site do TJTO: <https://www.tjto.jus.br/precatórios/listas-e-sistemas/sistemas2024> .

8.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa aceita, porém necessário acompanhamento nas próximas contas.

9. Ocorrência apontada

Ressalta-se que ao analisar o arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 67.777,75, em desconformidade com art.83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 7.2.7.1 do Relatório).

9.1. Justificativa apresentada – Prefeito

O cancelamento de despesas em “Restos a Pagar”, no exercício 2022, se relacionam a créditos prescritas. Todas as despesas foram processadas no exercício de 2016, cujo o prazo de prescrição é de 05 (cinco)anos, conforme está descrito:

O art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para prescrição da pretensão da cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Ainda, pela redação do art. 1 do DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

E de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 012 de 23 de fevereiro 2022 (cópia anexa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

9.2. Análise da justificativa apresentada

Item não sanado, tendo em vista o descumprimento ao art.83 da Lei Federal nº 4.320/64.

10. Ocorrência apontada

Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 67.777,75. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do Relatório).

10.1. Justificativa apresentada – Prefeito

Conforme item já respondido no item anterior, (item 9 desta defesa), informamos que o cancelamento de despesas em “Restos a Pagar”, no exercício 2022, se relacionam a créditos prescritas. Todas as despesas foram processadas no exercício de 2016, cujo o prazo de prescrição é de 05 (cinco)anos, conforme está descrito:

O art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para prescrição da pretensão da cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Ainda, pela redação do art. 1 do DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

E de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 012 de 23 de fevereiro 2022 (cópia anexa).

Portanto, não houve descumprimento ao art. 83 da Lei Federal 4.320/64. Pedimos que seja considerado sanado apontamento.

10.2. Análise da justificativa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

Justificativa não aceita, tendo em vista o descumprimento aos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade.

11. Ocorrência apontada

Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB - **Anos Iniciais** no (s) ano(s), 2015, 2017, 2019 e 2021, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação (Item 10.1 do Relatório).

11.1. Justificativa apresentada – Prefeito

O Ideb é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames padronizados (Prova Brasil ou Saeb). Em relação ao Saeb 2021 guarda particularidades, do contexto educacional atípico imposto pela pandemia de covid-19, que, para além do período de suspensão das atividades de ensino (em 2020), levou boa parte das escolas a adotarem novas mediações de ensino e a reverem seus currículos e critérios, tendo reflexos na avaliação em 2021.

Em Colinas foram adotadas estratégias híbridas de aulas presenciais e remotas, no Ensino Fundamental, no início do primeiro semestre de 2021, de forma escalonada com turmas que pudessem manter o distanciamento entre os estudantes. Alguns profissionais tiveram dificuldades para retornarem ao trabalho, por diversos motivos, tais como saúde, medo e dificuldade para estabelecer esse contato, seguindo todas os cuidados recomendados pelos órgãos competentes de saúde.

A educação municipal foi referência em termos de organização e cuidados para garantir a saúde dos seus usuários. Pais e estudantes foram assistidos pela equipe multiprofissional da educação municipal.

Foram muitos os esforços por parte da Gestão na implementação e inserção de novos profissionais (psicólogos, assistentes sociais) e ações parceiras junto a outros órgãos, para dar todo o suporte às escolas. A escola por sua vez, continuou levando informações para que os estudantes pudessem desenvolver as habilidades necessárias ao desenvolvimento para a turma em que estava matriculado.

Ideb - é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho no Saeb, obtido pelos estudantes ao final das etapas de ensino, com informações sobre rendimento escolar (aprovação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

(...)

Veja que nos resultados da taxa de aprovação a Educação Municipal no ano de 2021 melhorou seus indicadores.

Buscando sanar os reflexos da educação da última gestão, com salários e progressões atrasados, a gestão 2021-2024, sanou essas demandas, pois a melhoria da educação perpassa valorização profissional.

A aplicação da Prova do Saeb para medir o IDEB, foi estruturada para manter a comparabilidade com as edições anteriores. Dos desafios postos em cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), não se considerou o contexto da pandemia no sentido de mitigar os impactos da crise global.

Nesse cenário, o Saeb 2021 se traduz como subsídio para a elaboração e a implementação de políticas públicas que visem à melhoria do processo educacional, em particular, no cenário pós-pandemia, cujos resultados de proficiência derivados da avaliação seguiram comparáveis com as edições anteriores. Dos impactos - Assim como os resultados do Saeb e do Censo Escolar foram impactados pelo cenário da crise do coronavírus, isso não foi diferente com IDEB. Nesse sentido, é necessário considerar o contexto nas análises. O cálculo do indicador de 2021 segue a mesma metodologia proposta em 2007 (utilizada de forma inalterada ao longo dos anos, com o objetivo de manter a comparabilidade do indicador). Entretanto, a pandemia é um fator imprescindível às interpretações, já que teve grande impacto nas atividades escolares em 2020 e 2021.

Diante do exposto, considera-se que a interpretação do IDEB, em especial, a oscilação nos valores das suas componentes, precisa ser realizada com cautela. A mudança brusca observada nas taxas de aprovação faz com que a interpretação do IDEB 2021 esteja dissociada da série histórica do rendimento e seja entendida sob a ótica das mudanças sociais, psicológicas e econômicas derivadas da pandemia de Covid-19. Ao mesmo tempo, a situação adversa ocasionada pela pandemia de Covid-19 importou em impacto significativo para a aderência à trajetória de metas, estabelecida há 14 anos, em um cenário ausente de fatores exógenos.

Durante o exercício de 2023, foram elaborados Projetos realizados pela Secretaria Municipal de Educação para acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede municipal de ensino, para o IDEB 2023. Em agosto de 2023, houve projeto de acompanhamento de intervenção – 5º ano, projetos aprender mais – 5º ano, finalidade com descritores SAEB para que os alunos adquiram competência e habilidades necessárias à sua série.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

Demonstrando através de resultados simulados Editora Aprender, 2023,
conforme documentos em anexo.

11.2. Análise da justificativa apresentada

Item sanado, tendo em vista as justificativas apresentadas.

12. Ocorrência apontada

Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB - **Anos Finais** no(s) ano(s), 2015, 2017, 2019 e 2021, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).

12.1. Justificativa apresentada – Prefeito

Conforme apontamento já citado no item acima, informamos o cumprimento no recurso que corresponde ao mesmo tema IDEB, exercícios anteriores ao exercício 2022.

Pedimos que seja considerado sanado tal apontamento.

12.2. Análise da justificativa apresentada

Item sanado, tendo em vista as justificativas apresentadas.

13. Ocorrência apontada

Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Item 10.4 do Relatório).

13.1. Justificativa apresentada – Prefeito e Contador

Conforme demonstrado no RREO – Sistema SIOPS – Demonstrativo da Lei de Responsabilidade Fiscal, homologado em 03 de março de 2023, as despesas empenhadas atingiram o percentual de 21,21% aplicado;

No quadro 21 letra “e”, já demonstra que o equivalente a 21.16% está atendendo ao limite mínimo estabelecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

Conforme consta no RREO SICAP/TCE, consta o índice de aplicação em ações na saúde de 21,16%. Portanto não estando em desconformidade com art. 4º VIII e IX da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Estamos anexando cópia dos anexos RREO/SIOPS E RREO/SICAP/TCE, para melhor esclarecimentos das informações.

Pedimos que seja considerado sanado tal apontamento.

13.2. Análise da justificativa apresentada

Item sanado com ressalva, considerando as alegações do jurisdicionado.

14. Ocorrência apontada

Registro de despesas com contribuições patronais (execução orçamentária) ao **Regime Próprio de Previdência** no valor de R\$ 8.477.320,15, equivalente a 22,52% da remuneração base de cálculo (item 10.6.1 do relatório técnico, quadro 44), estando abaixo do limite mínimo de 26,29% (17,44% Custo Normal para o Ente +8,85% Custo Suplementar) informado no Parecer Atuarial juntada nas contas (evento 3, fls. 4, doc. 17 – Parecer Atuarial). Deste modo, apura-se registro contábil a menor da despesa do período de competência exigido no artigo 50, II da LC nº 101/2000 e descumprimento do limite mínimo estabelecido na lei municipal.

14.1. Justificativa apresentada – Prefeito

No quadro 44 – Relatório 6.1 – Regime Próprio de Previdência conta contábil: 3.1.1.1.1.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – RPPS, no valor de R\$ 37.645.313,33 (trinta e sete milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e treze reais, trinta e três centavos), conforme apontamento pela equipe técnica deste Tribunal de Contas;

Iremos fazer apontamentos de despesas que não fazem parte do cálculo para contribuição patronal para regime RPPS, conforme segue:

No órgão FME - Fundo Municipal de Educação, existe a servidor Denise dos Reis Vasconcelos, cedida pelo município de Couto Magalhães, que totalizou no ano em referência um valor de R\$ 49.619,53 (quarenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais, cinquenta e três centavos) com remuneração, cujo percentual da contribuição patronal do regime próprio (RPPS) é de 13,56% (treze, cinquenta e seis por cento), cópia de lei anexa.

No mesmo órgão FME - Fundo Municipal de Educação, existe a servidora Odalea Barbosa da Sousa, cedida pela secretaria estadual de educação, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

totalizou um montante de R\$55.111,10 (cinquenta e cinco mil, cento e onze reais, dez centavos), cujo percentual de contribuição do regime (IGPREV), é de 20% (vinte por cento), conforme cópia de lei anexa.

No FMS - Fundo Municipal de Saúde, existe a servidora Tabata Tainan Garcia Coêlho, cedida pelo município de Couto Magalhaes - TO, que totalizaram um valor no ano de R\$ 55.567,20 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais, vinte centavos), cujo percentual da contribuição do regime RPPS é de 13,56% (treze, cinquenta e seis por cento), conforme cópia de lei anexa.

(...)

No órgão IPASMU – consta valor registrado no elemento: 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens, no valor de R\$ 273.433,34, (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais, trinta e quatro centavos);

(...)

Ocorre que no valor Empenhado regime – RPPS no valor de 273.433,34, existem valores que não fazem parte da base de cálculo para contribuição para RPPS, como: Gratificações de eletivo, Complemento de salário de direção e outras gratificações, no valor de R\$ 188.723,46, conforme segue:

(...)

Conforme consta no sumário geral da folha de pagamento do exercício 2022, consta proventos que não fazem parte da incidência para o regime de RPPS, no valor de R\$ 4.167.714,34;

Assim, vamos apresentar nova memória de cálculo com valores após as exclusões de valores que não incidem para base de cálculo;

(...)

No entanto, consta no item 10.6.1 letra “d” página 43 do relatório que “a respeito dos valores apurados, em relação as alíquotas de contribuição apuradas, fica demonstrando situação regular, quanto ao percentual fixado no art. 80 da Lei Municipal n. 924/2005 que estabelece o percentual de 17,44%, alterada pela Lei n.º 1867/22; Assim, não presume descumprimento da contribuição patronal, sendo que o valor e o percentual verificado é de 0,06%, ou seja, valor ínfimo.

Estamos anexando cópias do seguintes documentos:

a)Arquivo em PDFs, servidora do município de Couto Magalhães, a disposição do FME;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

b) Arquivo em PDFs, de servidora do município de Couto Magalhães, a disposição do FMS e;

c) Arquivo em PDFs, de servidora da secretaria estadual/SEDUC, a disposição do FME.

d) Arquivo em PDFs, folha de pagamento do IPASMU, que trata dos valores excluídos, e planilha do valor que consta para base de cálculo de contribuição RPPS;

e) Sumário geral da folha dos órgãos (prefeitura, FMS, FME e FMAS), que demonstra os proventos que não incidem para base de cálculo de contribuição RPPS, para melhor esclarecimento sobre o apontamento.

Pedimos que seja levado conta o princípio da insignificância/irrelevância, e que seja levado em conta a RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE e a BOA-FÉ, considerando sanado tal apontamento.

14.2. Análise da justificativa apresentada

De consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, uma vez que ficou evidenciado descumprimento ao limite mínimo de 26,29% (17,44% Custo Normal para o Ente +8,85% Custo Suplementar) informado no Parecer Atuarial), juntado nas contas (evento 3, fls. 4, doc. 17 – Parecer Atuarial). Deste modo, apura-se registro contábil a menor da despesa do período de competência exigido no artigo 50, II da LC nº 101/2000 e descumprimento do limite mínimo estabelecido na lei municipal. **Portanto, item não cumprido.**

15. Ocorrência apontada

Registro de despesas com contribuições patronais (execução orçamentária) ao **Regime Geral de Previdência** no valor de R\$ 4.210.431,69, equivalente a 18,61% da remuneração base de cálculo. Deste modo, apura-se registro contábil a menor da despesa do período de competência exigido no artigo 50, II da LC nº 101/2000 e descumprimento do limite mínimo de 20% estabelecido no inc. I, do art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 10.6.2 do Relatório).

15.1. Justificativa apresentada – Prefeito

No quadro 45 – Relatório 6.2 – Regime de Previdência Geral, conta contábil: 3.1.1.1.1.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – RGPS, no valor de R\$ 22.627.489,23 (vinte e dois milhões, seiscentos e vinte sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais, vinte e três centavos), apontado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

equipe técnica deste Tribunal de Contas como base de contribuição para o regime RGPS;

Durante o exercício de 2022, houve algumas compensações pela empresa prestadora de serviços em consultoria tributária, “Publicar Consultoria Ltda, que em seu relatório de atividades dos serviços realizados em caráter preliminar trata-se das competências e valores para compensação junto a RFB (Receita Federal do Brasil), conforme segue:

(...)

De acordo com as planilhas elaboradas pelo departamento de recursos humanos, o valor para base de cálculo para recolhimento patronal é de R\$ 20.047.456,71;

Ocorre que no valor Empenhado regime – RGPS no valor de R\$ 20.757.027,74, existem valores que não fazem parte da base de cálculo para contribuição para RGPS, como: Gratificações, Complemento de salário de direção, outras gratificações e outros proventos, no valor de R\$ 709.571,03, conforme planilhas elaboradas pelo departamento de recursos humanos.

(...)

Assim, com as exclusões descritas na planilha emitida pelo departamento de recursos humanos, com a inclusão dos valores relativos às compensações, o índice de contribuição patronal + RAT, entre (20%+%).

Estamos anexando cópia dos seguintes documentos:

- a) Planilhas com dados levantados pelo Recursos Humanos, onde demonstra total para base de cálculo e valor referente as exclusões;
- b) Relatórios com elemento de despesas: 3.1.90.11.00 – do órgão Câmara Municipal, onde consta valor para base de cálculo regime RGPS;
- c) Relatórios com elemento de despesas: 3.1.90.11.00 – do órgão IPASMU, onde consta valor para base de cálculo regime RGPS;
- d) Relatórios das atividades emitido pela empresa Publicar Consultoria Ltda, demonstrando as competências e valores a serem compensados;
- e) Guias extraídos do sistema (GFIP – SEFIP), demonstrando as competências e valores compensados.

Pedimos que seja levado conta o princípio da insignificância/irrelevância, e que seja levado em conta a **RAZOABILIDADE**, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

PROPORCIONALIDADE e a BOA-FÉ, considerando atendido tal apontamento.

15.2. Análise da justificativa apresentada

De consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, uma vez que ficou evidenciado descumprimento do limite mínimo de 20% estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991, portanto, **item não cumprido**.

16. Ocorrência apontada

Sobre o **Regime Próprio de Previdência**, ao analisar as informações do Quadro 42 em confronto com as informações contidas no PDF anexo I da Portaria nº 246/2020, constata-se divergência entre a base de cálculo da Contribuição Patronal no valor constante da execução orçamentária de R\$ 37.645.313,33, sendo R\$ 6.194.815,12 maior do que o valor informado no PDF (SICAP/CONTÁBIL) no valor de R\$31.450.498,21, bem como a Contribuição Patronal do ente no valor de R\$ 8.477.320,15 diverge em R\$3.754.990,01 do valor de R\$ 4.722.330,14, informado no PDF (SICAP/CONTÁBIL), em desconformidade com anexo I da Portaria nº 246/2020 (Item 10.6.3 do Relatório).

16.1. Justificativa apresentada – Prefeito e Contador

Conforme já demonstrados no item anterior (Item 14. desta defesa), onde demonstra a mesma situação da base de cálculo para contribuição patronal RRPS, relatamos que houve exclusões na base de cálculo para recolhimento da parte patronal de todos órgãos, conforme segue abaixo:

No quadro 44 – Relatório 6.1 – Regime Próprio de Previdência conta contábil: 3.1.1.1.1.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – RPPS, no valor de R\$ 37.645.313,33 (trinta e sete milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e treze reais, trinta e três centavos), de acordo com o apontamento feito pela equipe técnica deste Tribunal de Contas;

Iremos fazer apontamentos de despesas que não fazem parte do cálculo para contribuição patronal para regime RPPS, conforme segue:

No órgão FME - Fundo Municipal de Educação, existe a servidor Denise dos Reis Vasconcelos, cedida pelo município de Couto Magalhães, que totalizou no ano em referência um valor de R\$ 49.619,53 (quarenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais, cinquenta e três centavos) com remuneração, cujo percentual da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

contribuição patronal do regime próprio (RPPS) é de 13,56% (treze, cinquenta e seis por cento), cópia de lei anexa.

No mesmo órgão FME - Fundo Municipal de Educação, existe a servidora Odalea Barbosa da Sousa, cedida pela secretaria estadual de educação, que totalizou um montante de R\$55.111,10 (cinquenta e cinco mil, cento e onze reais, dez centavos), cujo percentual de contribuição do regime (IGPREV), é de 20% (vinte por cento), conforme cópia de lei anexa.

No FMS - Fundo Municipal de Saúde, existe a servidora Tabata Tainan Garcia Coêlho, cedida pelo município de Couto Magalhaes - TO, que totalizaram um valor no ano de R\$ 55.567,20 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais, vinte centavos), cujo percentual da contribuição do regime RPPS é de 13,56% (treze, cinquenta e seis por cento), conforme cópia de lei anexa.

(...)

No órgão IPASMU – consta valor registrado no elemento: 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens, no valor de R\$ 273.433,34, (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais, trinta e quatro centavos);

(...)

Ocorre que no valor Empenhado regime – RPPS no valor de 273.433,34, existem valores que não fazem parte da base de cálculo para contribuição para RPPS, como: Gratificações de eletivo, Complemento de salário de direção e outras gratificações, no valor de R\$ 188.723,46, conforme segue:

(...)

Conforme consta no sumário geral da folha de pagamento do exercício 2022, consta proventos que não fazem parte da incidência para o regime de RPPS, no valor de R\$ 4.167.714,34;

Assim, vamos apresentar nova memória de cálculo com valores após as exclusões de valores que não incidem para base de cálculo;

(...)

No entanto, consta no item 10.6.1 letra “d” página 43 do relatório que “a respeito dos valores apurados, em relação as alíquotas de contribuição apuradas, fica demonstrando situação regular, quanto ao percentual fixado no art. 80 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

Municipal n. 924/2005 que estabelece o percentual de 17,44%, alterada pela Lei n.º 1867/22;

Assim, não presume descumprimento da contribuição patronal, sendo que o valor e o percentual verificado é de 0,06%, ou seja, valor ínfimo.

Estamos anexando cópias do seguintes documentos:

- f) Arquivo em PDFs, servidora do município de Couto Magalhães, a disposição do FME;
- g) Arquivo em PDFs, de servidora do município de Couto Magalhães, a disposição do FMS e;
- h) Arquivo em PDFs, de servidora da secretaria estadual/SEDUC, a disposição do FME.
- i) Arquivo em PDFs, folha de pagamento do IPASMU, que trata dos valores excluídos, e planilha do valor que consta para base de cálculo de contribuição RPPS;
- j) Sumário geral da folha dos órgãos (prefeitura, FMS, FME e FMAS), que demonstra os proventos que não incidem para base de cálculo de contribuição RPPS, para melhor esclarecimento sobre o apontamento. Pedimos que seja levado conta o princípio da insignificância/irrelevância, e que seja levado em conta a RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE e a BOA-FÉ, considerando sanado tal apontamento.

16.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese as alegações apresentadas, considero a ocorrência **não justificada**, tendo em vista estar em desconformidade com anexo I da Portaria n° 246/2020.

17. Ocorrência apontada

Sobre o **Regime Geral de Previdência**, ao analisar as informações do quadro 42 em confronto com as informações contidas no PDF anexo I da Portaria n° 246/2020, apresenta a seguinte divergência: A base de cálculo da Contribuição Patronal no valor de R\$ 22.627.489,23, diverge em R\$ 4.373.349,30 do valor informado no PDF (SICAP/CONTÁBIL) no valor de R\$ 18.254.139,93, bem como a Contribuição Patronal do ente no valor de R\$ 4.210.431,69 diverge em R\$ 1.435.295,81 do valor de R\$ 2.775.135,88, informado no PDF (SICAP/CONTÁBIL), em desconformidade com anexo I da Portaria n° 246/2020 (Item 10.6.3 do Relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

17.1. Justificativa apresentada – Prefeito e Contador

Conforme já demonstramos no item anterior (Item 15. Do relatório), onde demonstra a mesma situação da base de cálculo para contribuição patronal RGPS, relatamos que houve exclusões na base de cálculo para recolhimento da parte patronal de todos órgãos, conforme segue abaixo:

No quadro 45 – Relatório 6.2 – Regime de Previdência Geral, conta contábil: 3.1.1.1.1.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – RGPS, no valor de R\$ 22.627.489,23 (vinte e dois milhões, seiscentos e vinte sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais, vinte e três centavos), apontado pela equipe técnica deste Tribunal de Contas como base de contribuição para o regime RGPS;

Durante o exercício de 2022, houve algumas compensações pela empresa prestadora de serviços em consultoria tributária, “Publicar Consultoria Ltda, que em seu relatório de atividades dos serviços realizados em caráter preliminar trata-se das competências e valores para compensação junto a RFB (Receita Federal do Brasil), conforme segue:

(...)

De acordo com as planilhas elaboradas pelo departamento de recursos humanos, o valor para base de cálculo para recolhimento patronal é de R\$ 20.047.456,71;

Ocorre que no valor Empenhado regime – RGPS no valor de 20.757.027,74, existem valores que não fazem parte da base de cálculo para contribuição para RGPS, como: Gratificações, Complemento de salário de direção, outras gratificações e outros proventos, no valor de R\$ 709.571,03, conforme planilhas elaboradas pelo departamento de recursos humanos.

(...)

Assim, com as exclusões descritas na planilha emitida pelo departamento de recursos humanos, com a inclusão dos valores relativos às compensações, o índice de contribuição patronal + RAT, entre (20%+%).

Estamos anexando cópia dos seguintes documentos:

f) Planilhas com dados levantados pelo Recursos Humanos, onde demonstra total para base de cálculo e valor referente as exclusões;

g) Relatórios com elemento de despesas: 3.1.90.11.00 – do órgão Câmara Municipal, onde consta valor para base de cálculo regime RGPS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

- h) Relatórios com elemento de despesas: 3.1.90.11.00 – do órgão IPASMU, onde consta valor para base de cálculo regime RGPS;
- i) Relatórios das atividades emitido pela empresa Publicar Consultoria Ltda, demonstrando as competências e valores a serem compensados;
- j) Guias extraídos do sistema (GFIP – SEFIP), demonstrando as competências e valores compensados.

Pedimos que seja levado conta o princípio da insignificância/irrelevância, e que seja levado em conta a RAZOABILIDADE, a PROPORCIONALIDADE e a BOA-FÉ, considerando atendido tal apontamento.

17.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese as alegações apresentadas, considero a ocorrência **não justificada**, tendo em vista estar em desconformidade com anexo I da Portaria nº 246/2020.

18. Ocorrência apontada

Diante do Déficit Atuarial de R\$ (R\$ (-84.088.670,76), esclarecer/justificar quais medidas foram adotadas visando o equacionamento do déficit, bem como seja juntada nos autos cópia da Lei Municipal que aprova a alteração de alíquotas de contribuição patronal visando a cobertura do déficit (Custo suplementar com alíquotas crescentes nos termos do Parecer Atuarial), em desconformidade com Emenda Constitucional nº 103/2019. (Item 10.7 do Relatório).

18.1. Justificativa apresentada – Prefeito

Estamos encaminhando cópia de Leis que alteraram e trouxeram novas alíquotas, visando cobertura do déficit atuarial.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Colinas – IPASMU-CO, instado sobre o apontamento que ora se responde, exarou o seguinte esclarecimento:

Informamos que, em decorrência do questionamento apresentado pelo Gabinete da 1ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente ao déficit atuarial no montante de R\$ 84.088.670,76 (oitenta e quatro milhões,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

oitenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e setenta e seis centavos), no qual solicita que esclareça/justifique quais medidas foram adotadas visando o equacionamento do déficit, bem como que seja juntada nos autos cópia da Lei Municipal que aprova a alteração de alíquotas de contribuição patronal visando a cobertura do déficit (Custo suplementar com alíquotas crescentes nos termos do Parecer Atuarial), em desconformidade com Emenda Constitucional nº 103/2019. (Itens 10.6.3 e 10.7 do Relatório).

Diante desse questionamento, insta esclarecer que o município tomou medidas para o equacionamento desse déficit. Seguem em anexo as leis municipais nº 1759 de 2020 e nº 1867 de 2022, que estabelecem o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Ressaltamos que o IPASMU-CO realizou compensação previdenciária/financeira com o RGPS visando o recebimento de recursos do INSS. Além disso, procedemos com a aplicação de recursos de investimentos conforme a Política Anual de Investimentos e a resolução do Conselho Monetário Nacional.

Em relação à possível desconformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019, esclarecemos que não identificamos quais pontos estão em desacordo. Todos os procedimentos adotados pelo IPASMU-CO respeitam integralmente as disposições da referida emenda constitucional.

Assim, restam apresentadas as medidas tomadas para equacionamento do déficit, pugnando pelo acolhimento desta justificativa.

18.2. Análise da justificativa apresentada

Item **justificado**, uma vez que foi juntada aos autos cópia da Lei Municipal que aprova a alteração de alíquotas de contribuição patronal visando a cobertura do déficit (Custo suplementar com alíquotas crescentes nos termos do Parecer Atuarial).

19. Ocorrência apontada

Houve reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação, em desacordo com o artigo 39 da Lei nº 1.284/2001 e artigo 77, parágrafo único do Regimento Interno-TCE-TO e Jurisprudências desta Corte de Contas. (Item 11 do Relatório).

19.1. Justificativa apresentada – Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

Informamos que as recomendações no processo nº 5839/2022, foram todas acatadas pelo gestor, sendo aprimoradas as rotinas para sanar quaisquer inadequações.

De todo modo, parece ser equivocada a tipificação de reincidência, pois analisar o processo ao qual faz referência a recomendação não atendida, este se refere a gestão anterior, não atraindo para o atual gestor qualquer reincidência, pois não lhe havia sido recomendada qualquer ação.

Veja-se pelo item 11 do Relatório, a referência a pretérita recomendação se extrai do item 8.3 do PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 36/2022-PRIMEIRA CÂMARA, (evento 20 dos autos nº 11562/2020), e tal processo se refere ao prestação de contas do exercício de 2019, não se comunicando com o atual gestor e, por consequência, não se abrangendo qualquer reincidência.

Desta forma, requer seja retirada aos atuais citados qualquer imputação de reincidência, visto que inadequada e divorciada da realidade processual.

(...)

19.2. Análise da justificativa apresentada

Item considerado sanado, em razão das justificativas apresentadas.

B) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e disposições correlatas do Regimento Interno deste Tribunal, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF manifesta entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

I – Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas, Processo nº 3772/2023, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Colinas do Tocantins-TO, exercício de 2022, Senhor Josemar Carlos Casarin, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral de Contas - PROCD para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -
COACF

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 21 dias do mês de maio de 2024.

Inez Ribeiro Borges de Souza
Auditora de Controle Externo
Matrícula: 23.873-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

INEZ RIBEIRO BORGES DE SOUZA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 238732

Código de Autenticação: f5d7dc8c3b7bbdaa24977aa07d544439 - 21/05/2024 10:55:07

PRO 001/2025
AUTORIA: Poder Legislativo

